

**SUBSTITUTIVO Nº. 2002 AO PROJETO DE LEI Nº 290/02
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO**

TÍTULO I

**DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO
DIRETOR ESTRATÉGICO**

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art 1º - Esta lei aprova o Plano Diretor Estratégico e institui o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e orientador para os agentes privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II. zoneamento ambiental;

III. plano plurianual;

IV. diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V. gestão orçamentária participativa;

VI. planos, programas e projetos setoriais;

VII. planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras;

VIII. programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I. planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II. planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I. a política de desenvolvimento urbano do município;

II. a função social da propriedade urbana;

III. as políticas públicas do Município;

IV. o plano urbanístico-ambiental;

V. a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo Único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I. 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

II. 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.

Art. 6º - Os Planos Regionais são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 1º de março de 2003, devendo ser necessariamente compatíveis entre si e com o Plano Diretor Estratégico.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

- I. justiça social, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II. direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- III. respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- IV. transferência para a coletividade da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- V. direito universal à moradia digna;
- VI. universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII. prioridade ao transporte coletivo público;
- VIII. preservação e recuperação do ambiente natural;
- IX. fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- X. descentralização da administração pública;
- XI. participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

- I. consolidar a cidade de São Paulo como centro regional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda.
- II. elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, a condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;
- III. promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- IV. elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- V. garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de contaminação visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
- VI. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
- VII. aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- VIII. promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
- IX. racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- X. democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando a emergência de mercados acessíveis a todas as faixas de renda;
- XI. prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- XII. aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- XIII. permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
- XIV. descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;
- XV. implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I. a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II. a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica.

III. a regularização fundiária e a urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV. a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V. a incorporação voluntária da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;

VI. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Parágrafo Único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual, proporcionar aos seus habitantes, trabalhadores e usuários:

I. condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas de produção, comércio e serviços e atividades sociais de educação, cultura e lazer, e o pleno exercício da cidadania;

II. qualidade ambiental e paisagística;

III. facilidade de deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV. criação de pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V. infra-estrutura de comunicação, inclusive digital.

Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I. a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II. a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III. a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV. a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V. o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI. a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII. a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou com usos inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

i) o uso inadequado dos espaços públicos;

VIII. a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX. a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

- X. a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI. a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
- XII. a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XIII. a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A função social é cumprida quando a propriedade urbana atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

- I. aproveitamento e utilização da propriedade em conformidade com o interesse urbano;
- II. compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III. compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade ambiental da cidade;
- IV. compatibilidade do uso da propriedade com a segurança e a saúde de seus usuários e vizinhos.

§ 1º - Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da Cidade e ao bem-estar de seus cidadãos, consoantes com as exigências fundamentais de ordenação da cidade, incluindo moradia, produção agrícola e industrial, comércio de bens, prestação de serviços, circulação, preservação do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico e preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas.

§ 2º - A compatibilidade com a preservação do meio ambiente se refere ao controle da poluição do ar, da água, do solo e por resíduos, assim como o respeito à drenagem das águas pluviais e dos cursos d'água, à maior permeabilidade do solo, à preservação da cobertura vegetal.

§ 3º - Não cumprem a função social da propriedade urbana imóveis localizados em área de infra-estrutura urbana, com as seguintes características:

- I. terrenos ou glebas totalmente desocupados;
- II. terrenos subutilizados com área construída inferior à resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento mínimo definido para a zona em que se situam;
- III. terrenos não edificados ocupados por estacionamentos, em um só nível;
- IV. terrenos não utilizados em sua totalidade, há mais de um ano, ocupados com edifícios ou galpões, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

Art. 12 - A função social da propriedade deverá atender também a exigências fundamentais de ordenação da cidade, de acordo com o artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I. a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II. a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
- III. a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV. a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
- V. a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI. o acesso universal à terra e à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;
- VII. a descentralização das fontes de emprego e o adensamento das regiões com alto índice de oferta de trabalho;

- VIII. a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores;
- IX. a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo não-poluinte e a inibição do uso do transporte individual;
- X. a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Seção I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 13 - É objetivo do Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade como centro industrial, comercial e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no município.

Art. 14 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:

- I. a desconcentração das atividades econômicas do Município;
- II. a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação metropolitana para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;
- III. o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;
- IV. fomento a iniciativas que visem a atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
- V. o estímulo e o apoio ao acesso e o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;
- VI. a articulação das diversas políticas sociais, entre si e com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental.

Art. 15 - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico e social:

- I. criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;
- II. modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;
- III. manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais regionais para as Subprefeituras;
- IV. investir em infra-estrutura urbana de forma a minimizar e corrigir as deseconomias de aglomeração presentes no município;
- V. implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, voltados a interferir nos critérios de decisão de distribuição no território das empresas e alcançar uma configuração do espaço público territorial e socialmente mais equilibrada;
- VI. investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;
- VII. estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias.
- VIII. propor e apoiar todas as iniciativas que contribuam para a eliminação da guerra fiscal;
- IX. incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e metropolitano;
- X. apoiar e criar incentivos ao turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e metropolitano;
- XI. desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o poder público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente, ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia e compras.
- XII. debater diretrizes e ações relativas ao Turismo no Conselho Municipal de Turismo e incorporá-las ao Plano Municipal de Turismo;

XIII. promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no nível de planejamento municipal e regional quanto no nível de execução das ações.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Seção I

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 16 - Cabe ao Poder Público Municipal combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-culturais e urbanos que a Cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 17 - As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 18 - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 19 - As políticas setoriais abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a promoção da inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da cidade pelos que nela vivem.

Art. 20 - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas setoriais da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais. No Plano Diretor Estratégico, o entrosamento com as demais políticas públicas de outros setores - transportes, habitação, infra-estrutura tem o mesmo objetivo.

Parágrafo Único - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento das ações e, sobretudo, no nível local, no plano da gestão descentralizada, bem como no plano da execução e prestação dos serviços, através da complementaridade de ações.

Art. 21 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 22 - Os objetivos, diretrizes e ações estratégicas expostos a seguir estão voltados ao conjunto da população do município, destacando-se, entre os diversos segmentos sociais, a população excluída do acesso às políticas sociais, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 23 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como competência a promoção de Conferências Municipais e a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos e implementados com participação da sociedade civil.

Seção II

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 24 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III. o incentivo e o apoio às mais diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
- IV. a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;
- V. a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

Art. 25 - São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
- II. oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;
- III. criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;
- IV. organizar o mercado de trabalho local;
- V. realizar programas descentralizados de geração de emprego e renda, localizados em regiões com alto índice de desemprego;
- VI. implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

- VII. constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
- VIII. desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- IX. desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho.

Seção III

DA EDUCAÇÃO

Art. 26 - São objetivos da Educação:

- I. implementar na Cidade uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II. articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial à política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- III. recuperar a concepção de educação enquanto sistema, superando a visão fragmentada por idade, níveis, disciplinas, modalidades.

Art. 27 - São diretrizes no campo da Educação:

- I. a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II. a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;
- III. a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 28 - São ações estratégicas no campo da Educação:

I. relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

- a) realizar um censo educacional na cidade com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;
- b) criar Comissões Permanentes de Atendimento à Demanda junto às instâncias regionais da educação;
- c) implantar e acompanhar projetos de Renda Mínima, articulado com as demais secretarias;
- d) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;
- e) implantar e acompanhar o programa de transporte escolar.
- f) implantar nas escolas municipais, nos 45 Centros Educacionais Unificados - CEUs, indicados no Quadro nº 09 e delimitados no Mapa nº. 04, integrantes desta lei, inicialmente nos 21 existentes e posteriormente nos 24 (vinte e quatro) a serem implantados até 2004 programas e projetos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjuntas com as Secretarias de Esportes, Lazer e Recreação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
- g) disponibilizar as demais escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias.

II. relativas à democratização da gestão da educação:

- a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
- b) realizar anualmente a Conferência Municipal de Educação;
- c) garantir a manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;
- d) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;
- e) fortalecer os Conselhos de Escola Deliberativos e os Conselhos Regionais de Conselhos de Escolas - CRECEs, reorganizando-os e incentivando a troca de experiências entre diferentes regiões da cidade;
- f) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- g) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades regionais e escolas;

III. relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

- a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar nos 8 anos do ensino fundamental;
- b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de educação;

c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos equipamentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;

d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive de educadores populares.

IV. relativas a todos os níveis de ensino:

a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;

b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e recursos financeiros;

c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;

e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;

f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 anos de idade, expandindo este processo de cidade, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;

b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade em CEIs - Centros de Educação Infantil das administrações direta e conveniada;

c) incluir e regulamentar os CEIs nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases-LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância;

d) vincular os CEIs administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;

c) diminuir progressivamente um turno nas escolas municipais que funcionam em 4 turnos, ampliando o tempo de permanência das crianças na escola.

§ 3º - São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

b) ampliar a oferta de vagas em Suplência I e II;

c) apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;

d) implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

e) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

f) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

g) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento às suas necessidades no campo educacional.

§ 4º - São ações estratégicas para a Educação Especial:

a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

- b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;
- c) criar supletivo profissionalizante;
- d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

- a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;
- b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases-LDB;
- c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica das regiões;
- d) apoiar e estimular a implantação de universidade pública na zona leste.

Seção IV

DA SAÚDE

Art. 29 - São objetivos da Saúde:

- I. implantar o Sistema Único de Saúde - SUS;
- II. consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- III. promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos como foco de atuação;
- IV. promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

Art. 30 - São diretrizes da Saúde:

- I. a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
 - a) garantir a implantação do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
 - b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a discriminação positiva das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
 - c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde.
- II. a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
- III. a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;
- IV. a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:
 - a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;
 - b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;
 - c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;
- V. a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;
- VI. a implantação da Vigilância à Saúde no Município de São Paulo, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;
- VII. a implantação e a regulamentação dos conselhos gestores distritais e locais de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;
- VIII. a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e com outras esferas de governo;
- IX. o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde.
- X. a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:
 - a) implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;
 - b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;
 - c) a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

Art. 31 - São ações estratégicas no campo da saúde:

- I. integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;
- II. habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;
- III. implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;
- IV. implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

- V. conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;
- VI. efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos níveis regional e distrital, com foco nas necessidades de saúde da população local;
- VII. promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;
- VIII. estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;
- IX. promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;
- X. promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;
- XI. promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;
- XII. implantar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;
- XIII. promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;
- XIV. promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;
- XV. promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
- XVI. promover a melhoria da saúde ambiental da cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;
- XVII. implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social.

Seção V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 32 - São objetivos da Assistência Social:

- I. garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II. prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Artigo 33 - São diretrizes da Assistência Social:

- I. a vinculação da Política de Assistência Social da cidade de São Paulo ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinados pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e à Lei Orgânica da Assistência Social - Lei no. 8742/93 de 7 de setembro de 1993;
- II. o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa nas regiões administrativas do município, conforme determina o Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- III. o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;
- IV. a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- V. o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade que vivem em níveis de privação de recursos e condições de vida inaceitáveis à condição humana;
- VI. a garantia dos direitos à provisão das seguranças sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;
- VII. o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;
- VIII. a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
- IX. a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
- X. a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;
- XI. a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio-cultural;

XII. o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter sócio-educativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, visando a oferecer atividades facilitadoras ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XIII. o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIV. o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XV. a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;

XVI. a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.

Artigo 34 - São ações estratégicas da Assistência Social:

I. implantar serviços de caráter inter-geracional favorecendo o desenvolvimento sócio-educativo e a convivência societária;

II. manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

III. instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

IV. realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da assistência social:

I. fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II. Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III. elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV. apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

§ 2º - São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I. implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II. Implantar programas de caráter sócio-educativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III. implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;

IV. realizar com crianças, adolescentes e jovens ações de âmbito intersetorial, com caráter sócio-educativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º - São ações estratégicas relativas aos idosos:

I. instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II. estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;

III. Integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

IV. Implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.

§ 4º - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:

I. garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo poder público municipal;

II. oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da assistência social.

§ 5º - São ações estratégicas relativas à população em situação de rua:

- I. promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;
- II. implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;
- III. promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;
- IV. promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público;

§ 6º - São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres e crianças vítimas da violência:

- I. implantar centros de referência para atendimento às mulheres vítimas de violência;
- II. criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres e crianças vítimas da violência doméstica.

Seção VI

DA CULTURA

Art. 35 - São objetivos no campo da Cultura:

I. contribuir para a construção da cidadania cultural no município de São Paulo, o que significa:

- a) universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
- b) garantir a todos, espaços e instrumentos para a criação e produção cultural;
- c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II. assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III. construir políticas públicas de cultura e contribuir para a constituição de esfera pública da cultura com a participação da sociedade;

IV. articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude.

V. apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI. promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

VII. reformar e criar leis, instituições e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à cultura.

Art. 36 - São diretrizes no campo de cultura:

I. a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;

II. a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III. a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV. o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade da cidade de São Paulo;

V. o apoio a manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

VI. a criação de e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 37 - São ações estratégicas no campo da Cultura:

I. elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II. apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais da cidade de São Paulo;

III. reorganizar e manter ativo o Conselho Municipal de Cultura, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV. garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

V. estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da cidade;

VI. recuperar e revitalizar os equipamentos culturais da cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e centros de terceira idade;

VII. Construir nas regiões a ação cultural descentralizada, conjuntamente com movimentos sociais e agentes culturais;

- VIII. implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;
- IX. utilizar os equipamentos municipais - teatros, bibliotecas, centros culturais e casas de cultura - como espaços e mecanismos de descentralização e inclusão cultural;
- X. promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro e música;
- XI. ampliar o número de bibliotecas da rede municipal e implantar sistema de atualização permanente de seus acervos;
- XII. descentralizar apresentações dos corpos estáveis do teatro municipal;
- XIII. criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;
- XIV. formar e ampliar público teatral através de acesso e encenações do repertório brasileiro e internacional;
- XV. inventariar e conservar monumentos e obras escultóricas em logradouros públicos;
- XVI. informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;
- XVII. revitalizar edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada a sua preservação e valorização;
- XVIII. preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do município;
- XIX. trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando a desenvolver programas de artes, da cultura, da cultura da paz e da solidariedade;
- XX. desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade.

Seção VII

DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 38 - São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;
- II. manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III. oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 39 - São diretrizes do campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;
- II. a garantia do acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;
- III. a otimização da ocupação dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% da população;
- IV. a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos visando a ampliação da rede de equipamentos da Administração Direta e Indireta;
- V. a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;
- VI. a implantação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos;
- VII. a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

Art. 40 - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

- I. assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;
- II. revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber, o Autódromo de Interlagos, o Estádio do Pacaembu e o Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa;
- III. criar, nas dependências do Autódromo, o Parque do Autódromo e o Museu da Velocidade de Interlagos;
- IV. promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões da Cidade;
- V. construir equipamentos de administração direta em regiões carentes de unidades esportivas, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;
- VI. informatizar as unidades esportivas municipais;
- VII. elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de esporte e lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias;
- VIII. atualizar a legislação que rege o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer.

Seção VIII

DA SEGURANÇA URBANA

Art. 41 - São objetivos da Segurança Urbana:

- I. assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II. diminuir os índices de criminalidade do Município de São Paulo;
- III. estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
- IV. Dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
- V. estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 42 - São diretrizes da Segurança Urbana:

- I. a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- II. o estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais, encarregadas da elaboração e execução de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local e regional;
- III. a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores da Prefeitura;
- IV. o desenvolvimento de projetos voltados à parcela de adolescentes e jovens adultos em condições de vulnerabilidade social, com o intuito de evitar sua inserção na criminalidade;
- V. a promoção do aperfeiçoamento e reciclagem dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Metropolitana;
- VI. a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- VII. a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
- VIII. o estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 43 - São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:

- I. criar Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Distritais compostas por integrantes da Guarda Municipal, membros dos demais órgãos municipais e representantes da comunidade;
- II. ocupar a região dos calçadões no centro da cidade, visando à segurança da população e à organização dos espaços da área central;
- III. garantir a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais com a presença efetiva de guardas municipais treinados;
- IV. criar unidades de apoio rápido ao policiamento local, objetivando a agilização no atendimento das ocorrências;
- V. aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal visando a adequá-lo às necessidades do município;
- VI. criar Conselho Interdisciplinar de Segurança Urbana no Município, coordenado pelo Secretário de Segurança Urbana, composto por representantes dos órgãos municipais e todas as instâncias de governo relacionadas à área de segurança urbana, de representantes das subprefeituras e da sociedade civil;
- VII. reciclar o efetivo da Guarda Civil Municipal, visando no seu aprimoramento profissional.

Seção IX

DO ABASTECIMENTO

Art. 44 - São objetivos do Abastecimento:

- I. reduzir o preço dos alimentos comercializados na cidade;
- II. disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;
- III. aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;
- IV. racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;
- V. apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;
- VI. aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;
- VII. incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;
- VIII. garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;
- IX. garantir a segurança alimentar da população.

Art. 45 - São diretrizes do Abastecimento:

- I. interferir na cadeia de intermediação comercial visando à redução de custos em estabelecimentos de pequeno porte;
- II. o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;
- III. a implantação de mecanismos de comercialização de produtos de safra a preços reduzidos;
- IV. a promoção da oferta de alimentos em zonas de distribuição rarefeita;
- V. a promoção de entendimentos com outras esferas de governo visando à liberação de estoques reguladores e à distribuição de alimentos subsidiados ao consumidor de baixa renda;
- VI. a disseminação de informação sobre a utilização racional dos alimentos sobre a legislação referente à qualidade, higiene e preço dos produtos;
- VII. o aparelhamento do setor público municipal para intervir no âmbito do abastecimento, em situações de emergência;
- VIII. o estímulo à formação de organizações comunitárias voltadas para a questão do abastecimento alimentar;
- IX. o estímulo à integração dos programas municipais de abastecimento a outros programas sociais voltados à inclusão social;
- X. a integração das ações dos órgãos envolvidos com o abastecimento alimentar na Cidade de São Paulo;
- XI. a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 46 - São ações estratégicas do Abastecimento:

- I. desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;
- II. manter e revitalizar rede municipal de mercados;
- III. viabilizar a instalação de restaurantes populares;
- IV. apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
- V. manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;
- VI. promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;
- VII. implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;
- VIII. instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;
- IX. desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;
- X. melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;
- XI. criar Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Conselhos Distritais para fiscalizar a qualidade dos alimentos comercializados.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 47 - A Política Ambiental no Município se desenvolve pela articulação das diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 48 - São objetivos da Política Ambiental:

- I. implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar e demais normas correlatas e regulamentar a legislação federal e a legislação estadual no que couber;
- II. proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;
- III. controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- IV. pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V. ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
- VI. incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
- VII. preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII. garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 49 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do município:

I. a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II. o estabelecimento do zoneamento ambiental em escala compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III. o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV. a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V. a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI. a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII. o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo em quaisquer de suas formas;

VIII. a definição de metas de redução da poluição;

IX. a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 50 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I. regulamentar e aplicar, no âmbito do Município, a Lei de Crimes Ambientais;

II. implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III. controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV. definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V. controlar as fontes estacionárias de poluição sonora;

VI. criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII. desenvolver campanhas de alcance na mídia para educação da população quanto à emissão de ruídos;

VIII. implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa AR LIMPO;

IX. elaborar e implementar mecanismos de controle da implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

Subseção I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 51 - São objetivos das áreas verdes:

I. ampliar a relação área verde por habitante no Município, para melhorar a qualidade de vida da população;

II. assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do município.

Art. 52 - São diretrizes das Áreas Verdes:

I. o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II. a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

III. a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV. a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V. a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI. a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII. o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços.

VIII. a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos

Art. 53 - São ações estratégicas para as áreas verdes:

- I. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- II. implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;
- III. instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;
- IV. criar áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;
- V. ampliar o Sistema de Áreas Verdes;
- VI. criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VII. implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;
- VIII. utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;
- IX - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Subseção II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 54 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

- I. assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- II. garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 55 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

- I. a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;
- II. a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;
- III. a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;
- IV. o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e incentivar a alteração de padrões de consumo;
- V. o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- VI. a difusão de políticas de conservação do uso da água;
- VII. a criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;
- VIII. a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água das APRMs, por meio de programa integrados de saneamento ambiental.

Art. 56 - São ações estratégicas para os Recursos Hídricos:

- I. participar ativamente do Município nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;
- II. desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;
- III. implementar instrumento de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água;
- IV. criar instrumento legal com condicionantes para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, localizados em mananciais, prevendo mecanismos de punição pelo não-cumprimento dos condicionantes, inclusive ao Poder Público Municipal;
- V. regulamentar, por meio de lei específica, para que as edificações de grande porte e os grandes consumidores de água implantem instalações para reuso da água.

Parágrafo Único - As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação direta de águas pluviais.

Subseção III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 57 - São objetivos para os Serviços de Saneamento:

- I. assegurar abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;
- II. garantir a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água;
- III. reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- IV. completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas atuais estações;
- V. implantar novos sistemas de tratamento de esgotos;
- VI. despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;
- VII. reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas.

Art. 58 - São diretrizes para Serviços de Saneamento:

- I. o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos mediante entendimentos com a concessionária;
- II. a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;
- III. o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade, mediante entendimentos com a concessionária;
- IV. a restrição do consumo supérfluo da água potável;
- V. o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, para toda a Macrozona de Estruturação Urbana, mediante entendimentos com a concessionária;
- VI. o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos ao tradicional de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante entendimentos com a concessionária;
- VII. a formulação de política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
- VIII. a criação de exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem.

Art. 59 - São ações estratégicas para Serviços de Saneamento:

- I. estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com as concessionárias, em áreas sujeitas a contaminação, principalmente Perus, São Mateus e a Várzea do Tietê a montante da Barragem da Penha;
- II. elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
- III. reduzir as perdas físicas, prioritariamente nas áreas com vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração, particularmente nas periferias, como Perus, São Mateus e a Várzea do Tietê a montante da Barragem da Penha;
- IV. priorizar a expansão dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos nos assentamentos localizados em bacias de mananciais destinados ao abastecimento, como os de Billings e Guarapiranga, ou daquelas que contribuam para eles, como a Bacia do Pinheiros, bacias afluentes de parques urbanos e demais equipamentos públicos, a montante de áreas inundáveis, como as bacias dos córregos Aricanduva, Pirajussara, Cabuçu, Guaraú, áreas com serviço ineficiente, como as extremidades de rede das zonas Noroeste e Sudoeste do Município e áreas a montante de assentamentos subnormais em todo o Centro Expandido;
- V. priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;
- VI. priorizar o controle de cargas difusas nos mananciais Billings e Guarapiranga, incluindo a Bacia do Pinheiros, a montante das áreas inundáveis ou com irregularidade no abastecimento de água, à jusante de hospitais e cemitérios;
- VII. garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia do Alto Tietê.

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento referidos neste artigo poderão, a critério do Município, ser executados diretamente ou mediante concessão ou permissão, na forma da lei.

Subseção IV

DA DRENAGEM URBANA

Art. 60 - São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I. equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais, tais como solo permeável e corpos d'água, com elementos construídos, entre eles, guias e sarjetas, bocas de lobo e galerias subterrâneas;

II. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III. controlar a permeabilidade do solo, interrompendo o processo de sua impermeabilização;

IV. conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais.

Art. 61 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I. o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação;

II. a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale, áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III. a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV. o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V. a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem.

Art. 62 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

I. elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo - PDDMSP integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PDMAT;

II. preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

III. implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);

IV. desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

V. implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;

VI. introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;

VII. permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;

VIII. promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

IX. regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas, controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana.

X. revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;

XI. adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas externas pavimentadas implantem pisos drenantes;

XII. regulamentar a instalação de dispositivos de retenção e acumulação de águas pluviais nos lotes.

Subseção V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 63 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

I. proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

II. promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

III. erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;

IV. implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

- V. preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- VI. implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- VII. promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- VIII. minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- IX. minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- X. implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- XI. controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- XII. recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- XIII. repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art. 64 - São diretrizes para Resíduos Sólidos:

- I. o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- III. a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IV. a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- V. o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- VI. o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- VII. o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- VIII. a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- IX. a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
- X. a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
- XI. a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
- XII. o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- XIII. garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
- XIV. estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- XV. a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- XVI. o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- XVII. a priorização do tratamento dos resíduos sólidos nos limites do Município.

Art. 65 - São ações estratégicas para Resíduos Sólidos:

- I. elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
- II. estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- III. institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- IV. reservar áreas no Município para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

- V. incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- VI. adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;
- VII. estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- VIII. introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- IX. implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, associações de bairros, condomínios e organizações não governamentais;
- X. implantar Pontos de Entrega Voluntária - PEVs;
- XI. formular convênio entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;
- XII. estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que contemplem a pesquisa periódica de opinião pública;
- XIII. cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material.

Subseção VI

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 66 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I. promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
- II. conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 67 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

- I. a garantia do abastecimento de energia para consumo;
- II. a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;
- III. a redução do prazo de atendimento das demandas;
- IV. a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 68 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

- I. substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência.
- II. ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- III. aprimorar os serviços de teleatendimento ao público;
- IV. reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- V. racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- VI. criar programas para efetiva implantação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VII. implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- VIII. elaborar o cadastro da rede de iluminação pública do Município;
- IX. auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.

Seção II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Subseção I

DA HABITAÇÃO

Art. 69 - São objetivos da política de habitação do Município:

- I. assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no art. 6º da Constituição da República;
- II. garantir o melhor aproveitamento da infra-estrutura pública já instalada e do patrimônio construído, visando uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município.
- III. articular a política de habitação de interesse social conforme definido nesta lei, com as políticas sociais, visando ampliar a inclusão social das famílias beneficiadas;
- IV. articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de políticas e financiamentos habitacionais, visando otimizar os recursos existentes e o enfrentamento direto das carências habitacionais da população da cidade;
- V. promover a melhoria das moradias de interesse social existentes e a produção de novas moradias, garantindo a diversidade dos programas e dos agentes promotores para atender as diversas realidades existentes;

VI. promover a melhoria das condições de habitação para a população de baixa renda, revertendo a atual tendência de periferização e ocupação dos espaços inadequados do Município, viabilizando a Habitação de Interesse Social - HIS e estimulando a Habitação de Mercado Popular - HMP, conforme definido nesta lei;

VII. promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, entre outros recursos, os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade;

VIII. promover a qualificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, que apresentam carências de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, atendendo aos critérios estabelecidos neste Plano;

IX. coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados e a destinação adequada a essas áreas;

X. Criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação de renda média baixa, aqui denominada Habitação do Mercado Popular - HMP, especialmente na área central e nos espaços vazios da cidade;

XI. propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;

XII. contribuir para o fortalecimento e organização independente dos movimentos populares por moradia digna, pelo acesso à cidade e pela garantia da função social da propriedade urbana;

XIII. garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aquelas externas ao Município.

XIV. garantir o acesso das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social e sua permanência nelas;

XV. garantir o acesso à Habitação de Interesse Social e estimular a produção de moradia para os setores das Habitações do Mercado Popular - HMP;

§ 1º. Entende-se por moradia digna aquela vinculada simultaneamente às redes de infra-estrutura: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação, ao serviço de transporte coletivo, e com acesso aos equipamentos sociais básicos de educação, saúde, segurança, cultura e lazer, que disponha de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, com até dois moradores por cômodo de permanência prolongada. § 2º - Entende-se por Habitação de Interesse Social - HIS, aquela que se destina a famílias de baixa renda, que apresenta as seguintes características:

- a) É destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos;
- b) É de promoção pública ou a ela vinculada;
- c) Possui padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil total de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

§ 3º - Entende-se por Habitação de Mercado Popular - HMP, aquela que se destina a famílias de renda média/baixa, que apresenta as seguintes características:

- a) É destinada a famílias com renda igual ou inferior a 16 (dezesesseis) salários mínimos;
- b) É de promoção privada;
- c) Possui padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil total de no máximo 70 m² (setenta metros quadrados).

§ 4º - Entende-se por promotores da Habitação de Interesse Social - HIS:

- a) Órgãos da administração direta do poder público;
- b) Empresas de controle acionário público;
- c) Institutos previdenciários estatais;
- d) Entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- e) Entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS, conforme definido nesta lei.

Art. 70 - Diretrizes para a Política Habitacional:

- I. o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;

- II. o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, tanto nas unidades habitacionais quanto em infra-estrutura urbana e equipamentos necessários, estimulando o uso misto e a criação de pólos econômicos e geradores de emprego e renda, valorizando o espaço público e seu uso coletivo e assegurando a integração desses programas nas fases de projeto, execução e pós-ocupação, com a perspectiva do auto-desenvolvimento das comunidades e difusão de conhecimento;
- III. a consolidação do Conselho Municipal de Habitação e demais instâncias de participação do setor como as Conferências Municipais de Habitação e o Orçamento Participativo;
- IV. a promoção da produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica (água, esgoto, energia elétrica, drenagem), equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento e esportes, lazer e recreação;
- V. a promoção, nas regiões centrais da Cidade dotadas de infra-estrutura, da construção de unidades habitacionais em áreas vazias ou subutilizadas, e a recuperação de edifícios vazios ou subutilizados, para a população de baixa e média renda;
- VI. a consolidação da moradia social nas áreas centrais, mediante a ação conjunta da população e dos Poderes Públicos Estadual e Federal, contribuindo para os programas de reabilitação dessas áreas, compatibilizando-as com a inclusão social e urbana da população de baixa renda que habita a região ou nela trabalha, de modo a evitar sua expulsão;
- VII. a utilização de parte dos recursos provenientes da valorização imobiliária em programas habitacionais de interesse social nas áreas bem dotadas de infra-estrutura e serviços urbanos;
- VIII. a promoção da regularização física e fundiária de empreendimentos já consolidados e das unidades construídas, atendendo a critérios de espaço, acessibilidade por transporte coletivo, hierarquização de vias, polarização por atividades terciárias e implantação de equipamentos sociais, com ênfase nos equipamentos de esporte e lazer;
- IX. a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;
- X. a requalificação de áreas de cortiços e urbanizar favelas por meio de ações integradas com outros órgãos da Prefeitura, do Estado e do Governo Federal;
- XI. a garantia, nos programas habitacionais, parcerias com órgãos de governo e organizações não-governamentais visando a atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população;
- XII. a priorização, nos programas habitacionais coordenados ou financiados pelo Município, do atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;
- XIII. o impedimento da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;
- XIV. o estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;
- XV. o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infra-estrutura, além da produção cooperativada;
- XVI. a otimização da infra-estrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;
- XVII. o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;
- XVIII. o estímulo à realização de parcerias com universidades e institutos de pesquisa visando ao desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- XIX. a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a

fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social.

XX. a promoção da locação social em imóveis da prefeitura, incluídos os oriundos de heranças vacantes, doações, da ação em pagamentos e outros instrumentos, para ampliação da oferta de habitação de interesse social;

XXI. a promoção da construção ou da reforma de edificações na área central da cidade, visando a produção de unidades habitacionais;

XXII. a intervenção nas áreas sujeitas a risco, visando a sua recuperação;

XXIII. a intervenção nas habitações coletivas de aluguel por meio da reciclagem e requalificação de edifícios subutilizados;

XXIV. a garantia de assessoria técnica, jurídica, ambiental, social e urbanística gratuita a indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de interesse social, no sentido de promover a inclusão social desta população.

XXV. a viabilização de subsídios que garantam o acesso e a manutenção das famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social;

XXVI. o estímulo à participação e ao controle social da sociedade civil na definição das políticas e prioridades da produção habitacional;

XXVII. o estímulo à articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor buscando otimizar e potencializar suas ações;

XXVIII. a informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, particularmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XXIX. a promoção da captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais para os fins citados nesse capítulo;

XXX. a promoção do acesso à terra urbanizada para viabilizar Programas Habitacionais de Interesse Social;

XXXI. a promoção da qualificação urbanística e da regularização física e fundiária de empreendimentos e unidades habitacionais já consolidados, bem como a regularização física e fundiária e a urbanização de assentamentos precários;

XXXII. No caso de necessidade de remoção de população moradora em área de risco ou de desadensamento para a urbanização de favelas ou loteamentos, o atendimento da população moradora em área de risco, a priorização da provisão habitacional na região de origem, garantindo a participação dos moradores no processo de decisão.

§ 1º - Como melhoria das moradias entendem-se programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias visando a garantir condições dignas de habitabilidade.

§ 2º - Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

§ 3º - Lei municipal específica estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 71 - São ações estratégicas da Política Habitacional:

I. realizar o diagnóstico das condições de moradia no município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar, no mínimo, os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, cortiços, coabitações e casas de cômodos, áreas ocupadas sujeitas a risco geotécnico, áreas ocupadas sujeitas a enchentes, áreas que apresentam epidemias provocadas por doenças, áreas que apresentam condições epidemiológicas provocadas por homicídios, áreas que apresentam contaminação do solo nociva à saúde dos moradores, áreas ambientalmente frágeis como mananciais, beiras de córregos, matas, encostas e vales ocupados por moradias, bairros com urbanização precária, demandas de infra-estrutura e equipamentos;

II. Atuar em conjunto com o estado, a União e a Caixa Econômica Federal para a criação de um banco de dados de uso compartilhado com informações sobre a demanda e a oferta de moradias;

III. Elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e que considere:

a) o diagnóstico citado no inciso II do caput deste artigo, formulado com participação social;

b) a articulação com um plano que abarque a região metropolitana;

c) a definição de metas de atendimento para os prazos definidos por esta lei;

d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas por região, subsidiando a formulação dos planos regionais;

- IV. o Plano Municipal de Habitação deverá ser publicado no Diário Oficial do Município até 1º. de Março de 2003.
- V. buscar a integração dos agentes públicos que promovem políticas públicas de habitação de interesse social no município com o governo estadual e o federal, visando racionalizar as ações;
- VI. reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de deficiência e à população de rua;
- VII. Delimitar Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, onde os instrumentos específicos relacionados no Estatuto da Cidade serão implementados;
- VIII. Divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais para todos os cidadãos;
- IX. Agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- X. Investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;
- XI. Reformar imóveis da Prefeitura para programas de locação social, incluindo-se os oriundos de heranças vacantes, doações, doação em pagamento e outros instrumentos;
- XII. Priorizar, nas Operações Urbanas, o atendimento habitacional às famílias de baixa renda, especialmente as residentes no perímetro dessas operações;
- XIII. Apoiar a formação de técnicos na área de habitação, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;
- XIV. Implementar subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social, bem como criar instrumentos que possibilitem a inserção de todos os segmentos da população no mercado imobiliário;
- XV. Compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social - HIS com as diretrizes estabelecidas neste plano;
- XVI. Realizar periodicamente as Conferências Municipais de Habitação para definição da política municipal de habitação, e implantar o Conselho Municipal de Habitação, democrático e representativo, que administre os recursos destinados à moradia em São Paulo;
- XVII. Transformar os bens patrimoniais públicos municipais, estaduais e federais sem destinação específica em ZEIS.

Subseção II

DA CIRCULAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 72 - São objetivos da Circulação e Transportes:

- I. garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos atendendo às necessidades da população;
- II. priorizar o transporte coletivo em detrimento do transporte individual;
- III. tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade;
- IV. aumentar a acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda;
- V. proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- VI. reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
- VII. tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;
- VIII. adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando a sua estruturação e ligação interbairros;
- IX. ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;
- X. garantir a universalidade do transporte público;
- XI. garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de São Paulo, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- XII. reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;
- XIII. vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;
- XIV. ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

XIV. garantir e melhorar a ligação do Município de São Paulo com a região metropolitana, com o país e com o mundo;

Art. 73 - São diretrizes para Circulação e Transportes:

I. a articulação de todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, de alcance metropolitano, integrada física e operacionalmente;

II. a priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

III. a adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

IV. a restrição do trânsito de passagem em áreas residenciais;

V. o tratamento urbanístico adequado das vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;

VI. a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor;

VII. o incentivo ao uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

VIII. Estudar a viabilidade econômica, financeira, jurídica e operacional da implantação de fonte alternativa de receita, que onere os proprietários de veículos automotores privados registrados em São Paulo durante 4(quatro) anos, que seja exclusivamente vinculada à ampliação da rede metroviária prevista neste Plano Diretor, podendo configurar aumento da participação acionária da Prefeitura no capital da Companhia do Metrô.

Art. 74 - São ações estratégicas da Circulação e Transportes:

I. implantar Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, integrando o sistema metropolitano e o sistema municipal de ônibus, reorganizado e racionalizado;

II. implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;

III. implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

IV. implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico Operação Via Livre nos corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;

V. implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;

VI. regulamentar a circulação de ônibus fretados;

VII. operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

VIII. implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

IX. estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

X. disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modocompatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público;

XI. implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

XII. rever, até 1º de março de 2003, a legislação relativa a melhoramentos viários;

XIII. rever a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos;

XIV. participar da implantação integral da Linha 4 (Amarela) e da Linha 5 (Lilás) do Metrô, bem como da revitalização da diagonal Sudeste/Noroeste, ao longo das linhas "A" e "D" da CPTM, ajudando a viabilizar os investimentos com a definição de operações urbanas nas áreas de influência dos projetos.

Subseção III

DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 75 - São objetivos para as Áreas Públicas:

- I. planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II. tornar obrigatória a elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por vários equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;
- III. viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- IV. prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos de infra-estrutura e urbanísticos adequados.

Art. 76 - São diretrizes para as Áreas Públicas:

- I. o cadastramento e mapeamento as áreas e edifícios públicos existentes, implantando e mantendo atualizado sistema único informatizado de cadastro;
- II. o estabelecimento de programas de que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo à Subprefeitura competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;
- III. a complementação de política de ações de reintegração de posse, associada, quando pertinente, a programas habitacionais, das áreas públicas que não cumprirem função social;
- IV. a promoção quando previsto em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;
- V. a criação de novos parâmetros urbanísticos das vias de acesso no entorno dos espaços públicos de forma a privilegiar, com tratamento diferenciado dos passeios públicos, o acesso a pé, por bicicleta e por transporte coletivo;
- VI. a criação de espaços públicos nas Operações Urbanas para viabilizar a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
- VII. a criação da legislação de uso e ocupação do solo específica para as áreas e prédios públicos, visando atender às demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- VIII. a criação de legislação que regulamenta o uso e a implantação de equipamentos de infra-estrutura nas vias públicas.

Art. 77 - São ações estratégicas para as Áreas Públicas:

- I. criar conselho intersecretarial gestor das áreas, edifícios e equipamentos públicos municipais, composto por técnicos das Secretarias envolvidas e representantes das Subprefeituras e da comunidade, com caráter deliberativo e atribuição de estabelecer as diretrizes de uso, planejar, avaliar e fiscalizar a utilização desses bens públicos;
- II. elaborar o Código de Posturas regulamentando o uso de áreas públicas.

Subseção IV

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 78 - São objetivos do Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Art. 79 - São diretrizes para o Patrimônio Histórico e Cultural:

- I. a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II. a revitalização de áreas degradadas, em especial a área central e a área da estrada de ferro Perus-Pirapora assinalada no mapa nº 1 desta lei.
- III. a preservação e identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;
- IV. a disponibilização das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- V. a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio.
- VI. o incentivo a fruição e o uso público dos imóveis tombados.

Art. 80 - São ações estratégicas para o Patrimônio Histórico e Cultural:

- I. utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;
- II. Mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;
- III. assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

- IV. Elaborar estudos e fixar normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras;
- V. Incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo e implementar política de financiamento de obras e de isenções fiscais;
- VI. criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando a sua preservação e revitalização;
- VII. Incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico;
- VIII. Organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da cidade.

Subseção V

DA PAISAGEM URBANA

Art. 81 - São objetivos da Política de Paisagem Urbana:

- I. garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;
- II. garantir a qualidade ambiental do espaço público;
- III. garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;
- IV. assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;
- V. favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;
- VI. disciplinar o uso do espaço público, em caráter excepcional, pelo setor privado, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido.

Art. 82 - São diretrizes da Política de Paisagem Urbana:

- I. a criação de instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana, eficazes, visando a garantir sua qualidade;
- II. a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;
- III. a garantia da participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;
- IV. a implementação programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida.

Art. 83 - São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

- I. elaborar normas e programas específicos para os distintos setores da cidade considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II. formular legislação própria que trate do disciplinamento do comércio de ambulantes, da disposição de resíduos sólidos nos logradouros públicos e do ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, em especial dos anúncios, do mobiliário urbano, da vegetação, da fiação elétrica e posteamento, das torres de transmissão, das mensagens e dos grafites;
- III. criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV. estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V. estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nos eixos estruturais estabelecidos neste Plano;
- VI. criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Subseção VI

DA INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 84 - São objetivos no campo da Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I. racionalizar a ocupação e a utilização da infra-estrutura instalada e por instalar.
- II. assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;
- III. incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infra-estrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

IV. promover a gestão integrada da infra-estrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

V. estabelecer mecanismos de gestão entre Município, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;

VI. garantir o investimento em infra-estrutura;

VII. garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;

VIII. implantar e manter o Sistema de Informações Integrado de Infra-Estrutura Urbana;

Art. 85 - São diretrizes para a Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública:

I. a garantia da universalização do acesso à infra-estrutura urbana e aos serviços de utilidade pública.

II. a garantia da preservação do solo e do lençol freático realizando as obras e manutenção necessários para o devido isolamento das redes de serviços de infra-estrutura;

III. a implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infra-estrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreo, priorizando as vias de maior concentração de redes de infra-estrutura;

IV. a racionalização da ocupação e da utilização da infra-estrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

V. a instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura e dos serviços de utilidade pública, garantir o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigir a reparação às vias, calçadas e logradouros públicos.

VI. na implantação e manutenção da infra-estrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética, estabelecer e obedecer às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente.

Subseção VII

DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 86 - São objetivos dos Programas de Pavimentação:

I. garantir acessibilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II. ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.

Art. 87 - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I. a adoção de modelos de gestão mais eficientes em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas;

II. a criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão da pavimentação;

III. a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente.

Art. 88 - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I. desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

II. relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas no artigo 94 desta lei;

III. criar mecanismos legais para que os passeios e as áreas externas pavimentadas implantem pisos drenantes;

IV. adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Subseção VIII

DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 89 - São diretrizes relativas ao Serviço Funerário:

I. o tratamento igualitário à população usuária do serviço funerário;

II. o controle do necrochorume, decorrente da decomposição da matéria orgânica humana, para evitar contaminação de lençóis freáticos.

III. a segurança e acessibilidade à população usuária do serviço funerário.

Art. 90 - São ações estratégicas relativas ao Serviço Funerário:

I. substituir gradativamente os cemitérios horizontais por cemitérios verticais;

II. descentralizar o atendimento funerário;

III. ampliar a capacidade do atendimento funerário.

TÍTULO III

DO PLANO URBANÍSTICO-AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

Seção I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 91 - A urbanização do território do Município se organizará em torno de nove elementos, quatro estruturadores e cinco integradores, a saber:

I. Elementos Estruturadores:

- a) Rede Hídrica Estrutural;
- b) Rede Viária Estrutural;
- c) Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- d) Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades.

II. Elementos Integradores:

- a) Habitação;
- b) Equipamentos Sociais;
- c) Áreas Verdes;
- d) Espaços Públicos;
- e) Espaços de comércio, serviço e indústria.

§ 1º - Os Elementos Estruturadores são os eixos que constituirão o arcabouço permanente da Cidade, os quais, com suas características diferenciadas, permitirão alcançar progressivamente maior aderência do tecido urbano ao sítio natural, melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo:

I. a Rede Hídrica Estrutural constituída pelos cursos d'água e fundos de vale, eixos ao longo dos quais serão propostas intervenções urbanas para recuperação ambiental - drenagem, recomposição de vegetação e saneamento ambiental - conforme estabelecido no Plano de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale;

II. a Rede Viária Estrutural, constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais municípios e estados;

III. a rede Estrutural de Transporte Público Coletivo que interliga as diversas regiões da cidade, atende a demanda concentrada e organiza a oferta de transporte, sendo constituída pelos sistemas de alta e média capacidade, tais como o metrô, os trens urbanos e os corredores de ônibus;

IV. a Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades, constituída pelo centro histórico principal e pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação, e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como parques, terminais, centros empresariais, aeroportos e por novas centralidades a serem criadas.

§ 2º - Os Elementos Integradores constituem o tecido urbano que permeia os eixos estruturadores e abriga as atividades dos cidadãos que deles se utilizam e compreendem:

I. a Habitação, principal elemento integrador como fixador da população e articulador das relações sociais no território;

II. os Equipamentos Sociais, que constituem o conjunto de instalações destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação;

III. as Áreas Verdes, que constituem o conjunto dos espaços arborizados e ajardinados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município;

IV. os Espaços Públicos, como ponto de encontro informal e local das manifestações da cidadania, presentes em todos os elementos estruturadores e integradores;

V. os Espaços de comércio, serviços e indústria, de caráter local, que constituem as instalações destinadas à produção e ao consumo de bens e serviços, compatíveis com o uso habitacional.

Art. 92 - A implantação de novos elementos estruturadores, ou a melhoria daqueles já existentes, far-se-á, preferencialmente, por meio de intervenções urbanas específicas, em parceria com a iniciativa privada, utilizando os instrumentos previstos nesta lei.

Art. 93 - A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores envolvidos, bem como obedecer às disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei e na legislação complementar de uso e ocupação do solo.

Art. 94 - Ao longo dos eixos estruturadores - que compõem as redes estruturais - o uso do solo será disciplinado de modo a proporcionar o melhor desempenho das funções sociais previstas para os diversos tipos de elementos estruturadores.

Parágrafo Único - o planejamento das relações entre os elementos estruturadores e os integradores assegurará o equilíbrio entre necessidades e oferta de serviços urbanos.

Art. 95 - Será estimulada a implantação de novas centralidades nos locais onde dois ou mais eixos estruturadores diferentes correrem paralelos sobre uma mesma faixa do território ou cruzarem com outros eixos estruturadores.

Seção II

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES

Subseção I

DA REDE HÍDRICA ESTRUTURAL

Art. 96 - O Executivo implementará Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale compreendendo um conjunto de ações, sob sua coordenação, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando promover transformações urbanísticas estruturais e a progressiva valorização e melhoria da qualidade ambiental da Cidade, com a implantação de parques lineares contínuos e caminhos verdes a serem incorporadas ao Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 1º. - Parques Lineares são intervenções urbanísticas que visam recuperar para os cidadãos a consciência do sítio natural em que vivem, ampliando progressivamente as áreas verdes.

§ 2º. - Os caminhos verdes são intervenções urbanísticas visando interligar os parques da cidade e os parques lineares a serem implantados mediante requalificação paisagística de logradouros por maior arborização e permeabilidade nas calçadas.

§ 3º. - A Rede Hídrica Estrutural bem como as propostas específicas são partes constantes do Quadro n.04 e do Mapa n. 01, integrantes desta lei.

Art. 97 - São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale:

I. ampliar progressiva e continuamente as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales da Cidade, de modo a diminuir os fatores causadores de enchentes e os danos delas decorrentes, aumentando a penetração no solo das águas pluviais e instalando dispositivos para sua retenção, quando necessário;

II. ampliar os espaços de lazer ativo e contemplativo, criando progressivamente parques lineares ao longo dos cursos d'água e fundos de vales não urbanizados, de modo a atrair, para a vizinhança imediata, empreendimentos residenciais;

III. garantir a construção de habitações de interesse social para reassentamento, na mesma sub-bacia, da população que eventualmente for removida;

IV. integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

V. ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VI. recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados ao Plano Diretor Estratégico;

VII. melhorar o sistema viário de nível local, dando-lhe maior continuidade e proporcionando maior fluidez da circulação entre bairros contíguos;

VIII. integrar as unidades de prestação de serviços em geral e equipamentos esportivos e sociais aos parques lineares previstos;

IX. construir, ao longo dos parques lineares, vias de circulação de pedestres e ciclovias;

X. mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

XI. motivar programas educacionais visando aos devidos cuidados com o lixo domiciliar, à limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água e à fiscalização desses espaços;

XII. criar condições para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com o Programa de Recuperação Ambiental forneçam os recursos necessários à sua implantação e manutenção, sem ônus para a municipalidade;

XIII. aprimorar o desenho urbano, mobilizando equipes técnicas diferenciadas, de modo a valorizar e conferir características ímpares aos bairros e setores urbanos envolvidos;

XIV. promover ações de saneamento ambiental dos cursos d'água;

XV. implantar sistemas de retenção de águas pluviais (piscinões).

Art. 98 - O conjunto de ações previstas no Plano de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale poderá ser proposto e executado, tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada, utilizando-se para tanto dos instrumentos previstos nesta lei.

Art. 99 - As Áreas de Intervenção Urbana para a implantação dos Parques Lineares compreendem o conjunto formado pelas seguintes áreas:

I. uma faixa de 15 (quinze) metros ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água e fundos de vale, como área non aedificandi;

II. áreas da planície aluvial com prazos de recorrência de chuvas de pelo menos 20 (vinte) anos e as áreas de vegetação significativa ao longo dos fundos de vale do Município que juntamente com a área "non aedificandi" formarão os parques lineares;

III. a faixa envoltória de 200 (duzentos) metros de largura mínima, medidos a partir do limite do parque linear referido no inciso II, destinada à implantação de empreendimentos residenciais e não residenciais, a serem executados pela iniciativa privada, mediante a utilização da transferência do direito de construir das áreas destinadas ao parque linear ou por outorga onerosa.

§1º- A necessidade de remoção de obstáculos, ao longo das margens dos cursos d'água e fundos de vale, que impeçam a continuidade da faixa a que se refere o inciso segundo, será objeto de análise no âmbito dos projetos de cada Área de Intervenção Urbana.

§2º- O desenvolvimento de ações se dará preferencialmente de montante para jusante dos cursos d'água.

Subseção I

DA REDE VIÁRIA ESTRUTURAL

Art. 100 - As vias da Rede Viária Estrutural constituem o suporte da Rede Estrutural de Transportes prevista no § 1º do artigo 174 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As vias estruturais, independentemente de suas características físicas, estão classificadas em três níveis:

I. 1º Nível - aquelas utilizadas como ligação da Capital com os demais municípios do Estado de São Paulo e com os demais Estados da Federação;

II. 2º Nível - aquelas, não incluídas no nível anterior, utilizadas como ligação com os municípios da Região Metropolitana e com as vias do 1º nível;

III. 3º Nível - aquelas, não incluídas nos níveis anteriores, utilizadas como ligações internas no Município.

§ 2º - As demais vias do Município, não estruturais, são as que coletam e distribuem o tráfego internamente aos bairros e ficam classificadas em quatro tipos:

1. Coletoras;
2. Vias Locais;
3. Ciclovias;
4. Vias de Pedestres.

§ 3º - A Rede Viária Estrutural, bem como as propostas específicas, constam do Quadro nº 11 e do Mapa nº 02, integrantes desta lei.

Art. 101 - Nas vias da Rede Viária Estrutural a segurança e fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 102 - Para implantar novas vias estruturais ou melhorar a segurança e fluidez do tráfego daquelas já existentes, poderão ser definidas Áreas de Intervenção Urbana de largura de até 300 (trezentos) metros de cada lado da via estrutural proposta neste Plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

Parágrafo Único - Os proprietários dos imóveis localizados na faixa citada no "caput" deste artigo, poderão receber benefícios relativos à legislação de uso e ocupação do solo, desde que doem ao Município as áreas necessárias aos melhoramentos previstos, executem obras ou contribuam pecuniariamente, na forma que dispuser a lei específica.

Art. 103 - As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da Região Metropolitana, e consolidadas no Plano de Circulação e Transportes.

Art. 104 - O Plano de Circulação e Transporte regulamentará o estacionamento de veículos privados, de transporte fretado, o serviço de táxis e lotações e a abertura de rotas de ciclismo, bem como a circulação de cargas perigosas.

§ 1º - O estacionamento de veículos e a implantação de pontos de táxi somente serão permitidos nas vias locais, coletoras e nas vias de 3º Nível da Rede Viária Estrutural, desde que:

I. seja respeitada a prioridade para o transporte coletivo e para a fluidez do volume de tráfego geral registrado no uso das vias coletoras e de 3º Nível;

II. seja garantida a segurança e o acesso das pessoas aos lotes lindeiros.

§ 2º - Rotas de ciclismo somente poderão se utilizar das vias da Rede Viária Estrutural quando estas forem de nível 2 e 3, em dias, trechos e horários a serem determinados em função da menor demanda de tráfego.

Art. 105 - A orientação do tráfego de passagem somente será permitida nas vias coletoras e estruturais.

§ 1º - A classificação das vias coletoras deverá ser regulamentada por ato do Executivo num prazo não superior a 180 dias após a data de publicação desta lei.

§ 2º - As vias coletoras são aquelas utilizadas como ligação entre as vias estruturais e as vias locais.

§ 3º - As vias locais são definidas pela sua função predominante de proporcionar o acesso aos imóveis lindeiros, não classificadas como coletoras ou estruturais.

Art. 106 - O passeio, como parte integrante da via pública, e as vias de pedestre destinam-se exclusivamente à circulação dos pedestres com segurança e conforto.

Parágrafo Único - A utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de regulamentação específica.

Art. 107 - Lei municipal específica regulamentará a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de viagens, por transporte coletivo ou individual, de pessoas ou de cargas.

§ 1º - A realização de eventos ou manifestações e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de viagens deverão estar condicionados ao equacionamento do serviço de transporte coletivo e do sistema viário.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, a lei referida no "caput" deste artigo, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta lei.

Art. 108 - A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do Município deverão ser regulamentadas por ato do Executivo num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 109 - A instalação, operação, reforma e ampliação de aeródromos no território do Município deverá ser regulamentada por lei específica, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação desta lei, determinando:

I. horários de funcionamento, tendo em vista condições aceitáveis de bem estar da população e atividades presentes no entorno do aeródromo;

II. os horários de funcionamento a que se refere o inciso I aplicar-se-ão não só a pousos e decolagens, como também a testes de motores e quaisquer outras atividades, exceto aquelas estritamente relacionadas a operações de emergência ou à segurança que não possam se valer de outro local que esteja em horário normal de funcionamento;

III. limites de intensidade, duração e frequência de ocorrência de geração de ruídos e vibrações a serem obedecidos durante seu horário de funcionamento;

IV. penalidades aplicáveis no caso de não cumprimento do disposto no ato do Poder Executivo de que trata o "caput" deste artigo, a serem arcadas a favor do Município pela autoridade responsável pelo aeródromo.

Subseção III

DA REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO

Art. 110 - Ao longo da Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público deve-se estimular o adensamento populacional, a intensificação e diversificação do uso do solo e o fortalecimento e formação de pólos terciários - eixos e pólos de centralidades - desde que atendidas:

I. as restrições de caráter ambiental, particularmente quando são coincidentes ou cruzam os eixos da Rede Hídrica Estrutural;

II. as diferentes características dos vários modos de transporte coletivo público, tais como o metrô, ferrovia, ônibus, veículos leves sobre pneus - VLP e veículos leves sobre trilhos - VLT;

III. a forma com que os eixos de Transporte Coletivo Público se apresentam na paisagem urbana, a saber, em superfície, em subsolo ou no espaço aéreo;

IV. medidas de políticas urbanas que promovam a equidade na distribuição de acessibilidade;

V. a compatibilidade entre a capacidade instalada de transporte e a demanda gerada pela ocupação lindeira e regional.

§ 1º - Num raio máximo de 100 (cem) metros de todas as estações de Metrô e de Trens Urbanos, deverão ser implantados estacionamentos públicos de veículos e de bicicletas pelas operadoras das linhas, direta ou indiretamente, com prioridade para as estações localizadas nos cruzamentos com as demais redes estruturadoras.

§ 2º - A Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público, bem como as propostas específicas, constam do Quadro nº 12 e do Mapa nº 03, integrantes desta lei, refletindo estratégia de expansão em rede articulada.

Art. 111 - Poderão ser definidas Áreas de Intervenção Urbana, numa faixa de até 300 (trezentos) metros de cada lado dos eixos das linhas de transporte público coletivo - Metrô, Ferrovia, VLP, VLT e Corredores de Ônibus - visando à apropriação de parte da valorização decorrente da implantação das mesmas, bem como a inserção harmoniosa destas na paisagem urbana, sendo esta definida como Área de Intervenção Urbana para implantação de linha de Transporte Público Coletivo.

§ 1º - O Executivo estimulará a implantação de garagens de veículos e de bicicletas, em um raio de 100 (cem) metros de todas as estações de metrô e de trens urbanos, dando prioridade para as estações localizadas nos cruzamentos com as demais redes estruturadoras.

§ 2º - Para viabilizar as intervenções urbanas mencionadas no "caput" deste artigo serão desenvolvidas parcerias com os demais níveis de governo e com os empreendedores privados, assim comopoderão ser utilizados os instrumentos elencados na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

§ 3º - Quando houver superposição de Áreas de Intervenção Urbana e Áreas de Operações Urbanas, prevalecerão as disposições estabelecidas nas leis das Operações Urbanas.

Art. 112 - A Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo dará suporte físico ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo criado pela Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 composto por:

I. Subsistema Estrutural, definido pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da Cidade;

II. Subsistema Local, formado pelo conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

Art. 113 - O Subsistema Estrutural de Transporte Coletivo deverá utilizar as vias estruturais.

Art. 114 - O Subsistema Local de Transporte Coletivo deverá utilizar preferencialmente as vias coletoras ou estruturais.

Parágrafo Único - Quando a distância entre vias coletoras for superior a 500 (quinhentos) metros, o subsistema local de transporte coletivo poderá utilizar as vias locais, ressalvada às disposições dos Planos Regionais.

Subseção IV

DA REDE ESTRUTURAL DE EIXOS E PÓLOS DE CENTRALIDADES

Art. 115 - Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes pela implantação contígua, de agências e repartições da Prefeitura, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, como elementos catalisadores do comércio e serviços privados.

§ 1º - Visando à inclusão social e à melhoria da qualidade dos centros atuais e futuros, o Executivo, mediante lei específica, poderá definir áreas de intervenção urbana, utilizando-se para tal fim os instrumentos previstos nesta lei.

§ 2º - As Áreas de Intervenção Urbana serão definidas por uma faixa envoltória de largura mínima de 400 m ao longo do eixo ou pólo de centralidade.

§ 3º - Para a qualificação ou requalificação de eixos e pólos de centralidade poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada.

§ 4º - A Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades, bem como as propostas específicas, constam do Quadro nº 08 e Mapa nº 04, integrantes desta lei.

Art. 116 - As centralidades mencionadas no artigo anterior deverão ser articuladas pelos eixos estruturais viário, de transporte coletivo ou ambiental.

Seção III

DOS ELEMENTOS INTEGRADORES

Subseção I

DA HABITAÇÃO

Art. 117 - A Habitação como elemento integrador pressupõe o direito social à moradia digna em bairros dotados de equipamentos sociais, de comércio e serviços, providos de áreas verdes com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania.

Parágrafo Único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão garantir a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade das intervenções relacionadas à moradia.

Subseção II

DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Art. 118 - Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

Subseção III

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 119 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo Único - Para garantir o disposto no caput deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

Subseção IV

DAS ÁREAS VERDES

Art. 120 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 121 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as Áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I. Áreas verdes públicas de Proteção Integral;

a) Parques;

b) Reservas.

II. Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

a) Área de Proteção Ambiental;

b) Reserva Extrativista;

c) Reserva de Fauna;

d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;

f) Parque Urbano e Praça Pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

a) Área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;

b) Chácaras, sítios e glebas;

c) Cabeceiras, várzea e fundo de vale;

d) Espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;

e) Cemitérios;

f) Áreas com arborização significativa em imóveis particulares.

Art 122 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I. Áreas Verdes de propriedade pública:

a) Reservas Naturais;

b) Parques Públicos;

c) Praças, Jardins e Logradouros Públicos;

d) Áreas Ajardinadas e Arborizadas de equipamentos públicos;
e) Áreas Ajardinadas e Arborizadas integrantes do sistema viário;
II. Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) Áreas Ajardinadas e Arborizadas de imóveis residenciais, comerciais, industriais, institucionais e de serviços;
- b) Chácaras, sítios e glebas;
- c) Clubes Esportivos Sociais;
- d) Clubes de Campo;
- e) Áreas de reflorestamento.

Art. 123 - Propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município por solicitação do proprietário e a critério do Executivo, por iniciativa do Executivo e com anuência do proprietário, e por lei específica.

Art. 124 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir e por incentivos fiscais a serem definidos em lei específica, diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 125 - Nos Espaços Livres de arruamento e Áreas Verdes Públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A (m²) T.P T.O C.A

A{1000 0,1

1000}A{10.000 0,2

10.000}A{50.000 0,9 0,1 0,3

50.000}A{200.000 0,1

A*200.000 0,05 0,05

Onde:

A = Área do Terreno

T.P= Taxa Mínima de Permeabilidade

T.O= Taxa Máxima de Ocupação

C.A= Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 126 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no art. 125 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 127 - Nas Áreas Verdes de propriedade particular, classificadas como Áreas ajardinadas ou arborizadas, Chácaras, Sítios e Glebas, Clubes de Campo e Áreas de Reflorestamento, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,1 (um décimo) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Parágrafo Único - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,2 (dois décimos).

Art. 128 - Nas Áreas Verdes de propriedade particular, classificadas como Clubes Esportivos Sociais, a Taxa de Ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Parágrafo Único - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,5 (cinco décimos).

Art.129 - As Áreas Verdes Públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art.130 - As Áreas Verdes Públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se os parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art.131 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 121 será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo Único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 132 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, que já estejam em desacordo com as condições ora estabelecidas e ressalvadas excepcionais de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 133 - os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo Único - a Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do comércio, serviços e indústria compatíveis com o uso habitacional.

CAPÍTULO II

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 134 - Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. Área Bruta de uma zona é a sua área total, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II. Área Edificada ou Construída Computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

III. Área Edificada ou Construída é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

IV. Área Edificada ou Construída Não Computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento.

V. Área Líquida de uma zona é a área dos lotes e glebas, excluídos logradouros, áreas verdes e institucionais;

VI. Área Não Computável é a parcela da área construída de uma edificação não considerada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

VII. Áreas de Intervenção Urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se instrumentos urbanísticos, institutos jurídicos

e políticos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII. Benefício Econômico Agregado ao Imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional;

IX. Certificado de Potencial Construtivo Adicional - CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas, a ser comercializado por meio de leilões ou utilizados no pagamento de desapropriações ou obras públicas previstas no perímetro da Operação Urbana;

X. Coeficiente de Aproveitamento é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote podendo ser:

a. Básico, que resulta o potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;

b. Máximo, que não pode ser ultrapassado.

c. Mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

XI. Contrapartida Financeira é o valor econômico, correspondente à outorga onerosa, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie ou em certificados de potencial adicional de construção;

XII. Empreendimento de Habitação de Interesse Social corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado à Habitação de Interesse Social e usos complementares;

XIII. Estoque é o limite do potencial construtivo adicional passível de ser adquirido mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei, definido para zonas, microzonas, distritos ou subperímetros destes, áreas de operação urbana ou de projetos estratégicos ou seus setores.

XIV. Habitação de Interesse Social (HIS) é aquela destinada a famílias com renda inferior ou igual a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão construtivo da unidade definido por: um sanitário, área útil total de até 50 m² e até uma vaga de garagem;

XV. Habitação de Mercado Popular (HMP) é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 16 (dezesesseis) salários mínimos e com padrão habitacional definido por: um sanitário, área útil de até 70 m² e até uma vaga de garagem;

XVI. Índice de Cobertura Vegetal é a relação entre a parte permeável coberta por vegetação e a área do lote;

XVII. Outorga Onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo e de alteração de uso, mediante pagamento de contrapartida financeira;

XVIII. Potencial Construtivo adicional corresponde à diferença entre o Potencial Construtivo Máximo e o Potencial Construtivo Básico ou Utilizado.

XIX. Potencial Construtivo Básico de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico permitido na zona onde está localizado.

XX. Potencial Construtivo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento.

XXI. Potencial Construtivo Máximo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente máximo permitido na zona onde está localizado.

XXII. Potencial Construtivo Mínimo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo permitido na zona onde está localizado.

XXIII. Potencial Construtivo Utilizado de um lote corresponde à parcela do seu potencial construtivo já edificado.

XXIV. Potencial Construtivo Virtual é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;

XXV. Taxa de Ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

XXVI. Taxa de Permeabilidade é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;

XXVII. Zonas são porções do território do Município delimitadas por lei, para fins específicos;

Seção II

DO MACROZONEAMENTO

Art. 135 - O território do Município é dividido em duas Macrozonas complementares delimitadas no Mapa nº 05, integrante desta lei:

I. Macrozona de Proteção Ambiental;

II. Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

§ 1º - Ficam enquadradas na Macrozona de Proteção Ambiental os perímetros delimitados no Mapa nº 05 e Quadro nº 17 integrantes desta Lei.

§ 2º - As áreas restantes, cuja descrição de perímetros não está incluída no parágrafo anterior ficam enquadradas, por exclusão, na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

§ 3º - Na Macrozona de Proteção Ambiental os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos, e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos.

§ 4º - Na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, as edificações, usos e intensidade de usos subordinar-se-ão a exigências relacionadas com os elementos estruturadores e integradores, à função e características físicas das vias, e aos planos regionais a serem elaborados pelas subprefeituras.

Art. 136 - Imóveis localizados em subperímetros da Macrozona de Proteção Ambiental que forem utilizados para fins de proteção ou recuperação ambiental, enquanto mantiverem essas funções, poderão ter o incentivo urbanístico da transferência, anual, de uma parcela de seu potencial construtivo virtual.

§ 1º - Lei específica definirá as condições e os subperímetros onde poderá ser aplicado o incentivo urbanístico mencionado no "caput" deste artigo, bem como as áreas da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana que poderão receber a transferência do potencial construtivo virtual, excluídas as áreas de Operação Urbana Consorciadas.

Art. 137 - A Macrozona de Proteção Ambiental, conforme suas diferentes finalidades e graus de proteção, está classificada em três zonas delimitadas no Mapa nº 06, integrante desta lei, a saber:

I. Submacrozona de Proteção Integral;

II. Submacrozona de Uso Sustentável;

III. Submacrozona de Conservação e Recuperação.

§ 1º - As Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, estabelecidas pelas Leis Estaduais nºs 898, de 18 de dezembro de 1975, 1.172, de 17 de novembro de 1976, e 9.866, de 28 de novembro de 1973, localizadas no território do Município de São Paulo, ficam incluídas na Macrozona de Proteção Ambiental, podendo estar, conforme suas características de ocupação, inseridas nas zonas acima referidas.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais serão definidas diretrizes de uso e ocupação do solo para cada bacia hidrográfica, de acordo com legislação específica, em consonância com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 138 - Nas Submacrozonas de Proteção Integral, de que fazem parte as Reservas Florestais, os Parques Estaduais, os Parques Naturais Municipais, as Reservas Biológicas e outras Unidades de Conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, são admitidos apenas os usos que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, sendo vedados quaisquer usos que não estejam voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, mediante definição caso a caso do coeficiente de aproveitamento a ser utilizado conforme a finalidade específica.

Art. 139 - Nas Submacrozonas de Uso Sustentável, que abrangem as Áreas de Proteção Ambiental - APAs, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs, e outras, cuja função básica seja compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes, são permitidos usos econômicos como a agricultura, o turismo e lazer e mesmo parcelamentos destinados a chácaras, desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais.

Art. 140 - Nas Submacrozonas de Conservação e Recuperação, que correspondem às áreas impróprias à ocupação urbana do ponto de vista geotécnico, às áreas com incidência de vegetação remanescente significativa e àquelas que integram os mananciais prioritários para o abastecimento público regional e metropolitano onde a ocupação urbana ocorreu de forma ambientalmente inadequada, o objetivo principal é qualificar os assentamentos

existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território.

Parágrafo Único - As Submacrozonas de Conservação e Recuperação incluem ainda as atuais zonas de uso predominantemente residencial de baixa densidade e com padrão de ocupação compatível com a proteção ambiental.

Art. 141 - A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, configurando áreas de diferentes graus de consolidação e manutenção, compreende as seguintes zonas de uso, delimitadas no Mapa nº 06, integrante desta lei:

I. Zona Exclusivamente Residencial - ZER;

II. Zona Industrial em Reestruturação - ZIR;

III. Zona Mista - ZM;

Art. 142 - As Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares, com densidades demográfica e construtiva baixas, bem dotadas de áreas verdes públicas e privadas, com níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, com vias de tráfego leve e local.

§ 1º - As atuais zonas de uso Z1 passam a ser identificadas como Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, mantidos os números que constam do Quadro 8 A integrante da Lei 8001 de 7 de dezembro de 1973.

§ 2º - Ficam enquadrados como Zona Exclusivamente Residencial - ZER os perímetros descritos no Quadro nº 02 e delimitados no Mapa nº 06 integrantes desta lei.

§ 3º - permanecem em vigor até revisão da Lei de Uso e Ocupação todos os dispositivos relativos aos corredores de uso Z8 CR.

Art 143 - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

a) Mínimo igual a 0,1;

b) Básico igual a 1,0;

c) Máximo igual a 1,0.

Parágrafo Único - Permanecem em vigor as demais disposições estabelecidas para a Z1, como categorias de uso permitidas, índices e recuos, que passam a valer para a ZER até a revisão da Legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 144 - As Zonas Industriais em Reestruturação - ZIR, são porções do território em processo de reestruturação com a implantação de usos diversificados e ainda destinadas à manutenção e instalação de usos industriais.

§ 1º - As Zonas Industriais em Reestruturação - ZIR, incorporam as atuais zonas de uso industrial Z6 e Z7 e as ZUPI, criadas por Lei Estadual, mantidos seus perímetros.

Art 145. - Nas Zonas Industriais em Reestruturação - ZIR, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

a) Mínimo igual a 0,3 (três décimos);

b) Básico igual a 1,0 (um);

c) Máximo igual a 2,5 (dois e meio).

Parágrafo Único - Permanecem em vigor as demais disposições, como categorias de uso permitidas, índices e recuos, estabelecidas para as Z6, Z7 e ZUPI, que passam a valer para as ZIR, até a revisão da Legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 146 - A Zona Mista - ZM, constituída pelo restante do território da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, excluídas as ZER e as ZRI, destina-se à implantação de usos diversificados dispostos segundo critérios de compatibilidade, graus de incômodo e qualidade ambiental.

§ 1º - Na Zona Mista - ZM, a lei reguladora do uso e ocupação do solo e os planos regionais:

I. poderão criar sub-zonas para compatibilizar e consolidar a inserção das redes estruturais ao ambiente e necessidades locais, modular a transição de usos, incômodos ou não, adequar à circulação de veículos e demais funções urbanas, preservar a qualidade ambiental ou estimular o desenvolvimento urbano;

II. deverão regulamentar a coexistência de atividades residenciais e não-residenciais, inclusive na mesma edificação ou lote, observando diferentes graus de restrição quanto ao nível de incômodo e impacto na vizinhança;

III. deverão regulamentar as interfaces com as Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, através de dispositivos que garantam a adequada transição de intensidade de usos sem que cada uma das zonas deixe de cumprir sua função urbana.

§ 2º - A implantação de atividades que acarretem incômodos, como emissão de ruído, vibração, odor, tráfego, poluição do ar ou da água, geração de resíduos sólidos,

estacionamento de veículos pesados nas ruas do entorno, entre outros, será objeto de regulamentação na nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 147 - Na Zona Mista - ZM, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

a) Mínimo igual a 0,3 (três décimos);

b) Básico igual a 1,0 (um) nas atuais zonas de uso Z2, Z9, Z11, Z13, Z17 e Z18, igual a 2 (dois) nas atuais zonas Z3, Z4, Z5, Z10 e Z12.

c) Máximo igual a 1,0 (um) nas atuais zonas Z9 e igual a 2,5 (dois e meio) nas atuais zonas Z2 e igual a 4 (quatro) nas atuais zonas Z3, Z4, Z5, Z10 e Z12.

§ 1º - Ficam excetuadas das disposições do caput as atuais zonas Z8 e corredores de uso especial Z8 CR, bem como as zonas, Z14, Z15, Z16 onde permanecem em vigor os atuais coeficientes de aproveitamento até a revisão da Legislação de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Permanecem em vigor as demais disposições, como categorias de uso permitidas, índices e recuos, estabelecidas para as atuais zonas de uso contidas no perímetro da ZM, até a revisão da Legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 148. Nas atuais zonas Z2, Z11, Z13, Z17 e Z18, a categoria de uso R3 poderá atingir até o coeficiente de aproveitamento 2,0 (dois), sem o pagamento de contrapartida, mediante a redução da taxa de ocupação permitida, segundo a seguinte equação:

$$C = T/t$$

Onde:

C = coeficiente de aproveitamento a ser utilizado.

t = taxa de ocupação a ser utilizada.

T = taxa de ocupação máxima admitida.

Parágrafo Único. Nos casos enquadrados nas disposições deste artigo, deverá ser mantida área permeável equivalente a no mínimo 15% (quinze por cento) da área do lote e serão reservados no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área não ocupada para jardim.

Seção III

DAS ZONAS ESPECIAIS

Art.149 - Zonas Especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, edilícia, situadas em qualquer macrozona do Município, compreendendo:

I. Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;

II. Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;

III. Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;

IV. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS.

§ 1º - Ficam enquadrados como Zonas Especiais os perímetros delimitados nos Mapas nº 07 e 08, integrantes desta lei.

§ 2º - A criação de novos perímetros de ZEPAM, ZEPAG e ZEIS e a alteração dos perímetros das existentes, bem como aquelas a serem criadas pelos Planos Regionais deverão ser aprovadas por lei, conforme §4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.;

Subseção I

DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ZEPAM

Art. 150 - As Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM são porções do território destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, tais como remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, áreas de reflorestamento e áreas de alto risco onde qualquer intervenção será analisada especificamente;

Subseção II

DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL - ZEPEC

Art. 151 - As Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC são porções do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

§ 1º - Os imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por legislação Municipal, Estadual ou Federal, bem como os imóveis classificados como Z8-200 por Lei Municipal, enquadram-se como ZEPEC.

§ 2º - Aplica-se às edificações particulares localizadas em ZEPEC a Transferência do Potencial Construtivo, conforme disposto no art. 189 desta Lei

§ 3º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, os bairros tombados.

Subseção III

DA ZONA ESPECIAL DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DE EXTRAÇÃO MINERAL - ZEPAG

Art. 152 - As Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG são porções do território municipal, em que haja interesse público expresso por meio desta lei,

dos planos regionais ou de lei específica, em manter e promover atividades agrícolas e de extração mineral.

Subseção IV

DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL - ZEIS

Art. 153 - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à recuperação urbanística, à regularização fundiária e produção de Habitações de Interesse Social - HIS ou do Mercado Popular - HMP definidos nos art.69 desta lei, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local, compreendendo:

I. ZEIS 1 - áreas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários e empreendimentos habitacionais de interesse social ou do mercado popular, em que haja interesse público expresso por meio desta lei, ou dos planos regionais ou de lei específica, em promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social - HIS ou do Mercado Popular - HMP, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local;

II. ZEIS 2 - Glebas ou terrenos não edificados ou subutilizados, conforme estabelecido nesta lei, adequados à urbanização, onde haja interesse público, expresso por meio desta lei, dos planos regionais ou de lei específica, na promoção de Habitação de Interesse Social - HIS ou do Mercado Popular - HMP, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local;

III. ZEIS 3 - áreas com predominância de terrenos ou edificações subutilizados situados em áreas dotadas de infraestrutura, serviços urbanos e oferta de empregos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza, onde haja interesse público, expresso por meio desta lei, dos planos regionais ou de lei específica, em promover ou ampliar o uso por Habitação de Interesse Social - HIS ou do Mercado Popular - HMP, e melhorar as condições habitacionais da população moradora;

IV. Zeis 4 - Glebas ou terrenos não edificados e adequados à urbanização, localizados em áreas de proteção aos mananciais, ou de proteção ambiental, destinados a projetos de Habitação de Interesse Social promovidos pelo Poder público, com controle ambiental, destinados ao atendimento habitacional de famílias removidas de áreas de risco e de preservação permanente, ou ao desadensamento de assentamentos populares definidos como ZEIS 1 por meio desta lei, ou dos planos regionais ou de lei específica, e situados na mesma sub-bacia hidrográfica objeto de Lei Específica de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Art. 154 - Nas ZEIS 4, o parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os Planos de Urbanização, deverão observar a legislação estadual pertinente e, quando houver, as Leis Específicas das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, aplicando-se no que couber as disposições estabelecidas nesta lei para as ZEIS 2 e vedada a ultrapassagem do gabarito de 9 (nove) metros para qualquer edificação.

Art. 155 - No caso de ZEIS cujos limites estejam compreendidos em perímetros de Operações Urbanas fica definido:

I. a aplicação dos instrumentos, diretrizes e elementos previstos e estabelecidos nesta seção, serão implementados por meio de leis específicas que regem as Operações Urbanas Consorciadas;

II. o percentual de HIS a ser produzido, fixado na lei específica de Operação Urbana, poderá ser parcialmente atendido nas ZEIS com recursos provenientes da Operação Urbana;

III. o coeficiente de aproveitamento máximo é o definido para a Operação Urbana na qual a ZEIS está inserida, aplicando-se os demais índices, parâmetros e disposições estabelecidos para as ZEIS;

IV. a concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o coeficiente máximo definido, será gratuita para a produção de HIS e para HMP com até 50 m² de área útil total.

Art. 156 - Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade.

§ 1º. - a transferência de potencial construtivo nas ZEIS poderá ser aplicada quando houver no seu interior imóvel enquadrado como ZEPEC;

§ 2º. - na transferência de potencial construtivo nas ZEIS, poderá ser aplicada na hipótese de doação do imóvel adequado a destinação de HIS, a critério do Executivo nos termos definidos no art. 151 desta lei.

§ 3º. - nos casos previstos no parágrafo anterior, a transferência de potencial dar-se-á para imóveis localizados na Zona Mista - ZM, respeitados os índices e parâmetros definidos nesta lei, nos planos regionais e na legislação específica de uso e ocupação do solo.

Art. 157 - O Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal, e deverá prever:

I. índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo, respeitadas as normas básicas estabelecidas nesta lei e na legislação específica de Habitação de Interesse Social;

II. diagnóstico da ZEIS que contenha no mínimo: análise físico-ambiental, análise urbanística e fundiária e caracterização sócio-econômica da população residente;

III. os projetos e as intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional;

IV. instrumentos aplicáveis para a regularização fundiária;

V. condições para o remembramento de lotes;

VI. forma de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII. forma de integração das ações dos diversos setores públicos que interferem na ZEIS objeto do Plano;

VIII. fontes de recursos para a implementação das intervenções;

IX. adequação às disposições definidas neste Plano e nos Planos Regionais;

X. atividades de geração de emprego e renda;

XI. plano de ação social.

§ 1º - Deverão ser constituídos em todas as ZEIS, Conselhos Gestores compostos por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do Plano de Urbanização e de sua implementação.

§ 2º - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, jurídica e social à população moradora das ZEIS, para o desenvolvimento e implementação dos Planos de Urbanização, salvo expressa vontade dos munícipes de abdicar dessa assessoria.

§ 3º - Os proprietários de lotes ou glebas e as entidades representativas dos moradores de ZEIS poderão apresentar ao Executivo propostas para o Plano de Urbanização de que trata este artigo.

§ 4º - Os logradouros e demais áreas reservadas para uso público situados em ZEIS mas utilizados para moradia por população de baixa renda, quando necessárias para implementação do Plano de Urbanização da referida ZEIS, deverão ser desafetados do uso público para fins de moradia.

§ 5º - Nos Planos de Urbanização das ZEIS o Poder Público Municipal deverá promover a implantação de áreas livres equipadas para uso público na dimensão adequada à população prevista para o respectivo assentamento ou distrito, com prioridade para aquele com menor índice de áreas públicas por habitante.

§ 6º -. Nas ZEIS 3, os Planos de Urbanização ficam dispensados dos requisitos dos incisos III e V.

§ 7º - Nas ZEIS 3, excetuando-se as áreas inseridas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante aprovação do Conselho de Política Urbana, os proprietários de edificações subutilizadas, que as reformarem e destinarem à Habitação de Interesse Social - HIS, em programas e projetos de recuperação urbana conveniados com o Executivo, poderão transferir para outro imóvel, localizado na Zona Mista - ZM, como direito de construir até toda a área construída do imóvel da ZEIS 3, observadas as normas estabelecidas nesta lei, em especial aquelas referentes à transferência de potencial construtivo.

Art. 158 - Constituem normas básicas para os Planos de Urbanização e para a aprovação do parcelamento, uso e ocupação do solo nas ZEIS:

I. ZEIS 1:

a) a aprovação de qualquer empreendimento deverá observar as normas, índices e parâmetros definidos para a zona de uso Z2 pela legislação de uso e ocupação do solo vigente na data da aprovação desta lei, acrescida de permissão para aprovação do uso R2-02, ressalvado o disposto nesta lei e na legislação específica de Habitação de Interesse Social e de regularização de loteamentos;

- b) o coeficiente de aproveitamento mínimo é 0,1 (um décimo);
- c) O coeficiente de aproveitamento básico é 1,0 (um);
- d) Nas áreas de favelas, o Executivo definirá parâmetros e diretrizes específicas que poderão ser aceitos para a regularização de moradias pré-existentes, garantindo condições de segurança e salubridade das mesmas para a elaboração dos Planos de Urbanização;
- e) Nas áreas de parcelamentos e loteamentos irregulares, deverão ser utilizados os parâmetros e regulamentação previstos na legislação específica de regularização de loteamentos.
- f) O coeficiente de aproveitamento máximo poderá atingir 2,5 (dois e meio) de acordo com o Plano de Urbanização.

II. ZEIS 2:

- a) Na aprovação de qualquer empreendimento deverá observar as normas, índices e parâmetros definidos para a zona de uso Z2 pela legislação de uso e ocupação do solo vigente na data da aprovação desta lei, acrescida de permissão para aprovação do uso R2-02, ressalvado o disposto nesta lei e na legislação específica de Habitação de Interesse Social;
- b) O coeficiente de aproveitamento mínimo é 0,1 (1 décimo).
- c) O coeficiente de aproveitamento básico é 1 (um)
- d) A aprovação de novas edificações deverá ser observada a proporção de no mínimo 70% (setenta por cento) da área construída total para Habitação de Interesse Social - HIS ou Habitação de Mercado Popular de até 50 m² de área útil total, em cada lote ou gleba, excetuados dessa exigência os lotes regulares que já apresentem área igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), na data da aprovação desta lei.
- e) as exigências estabelecidas na alínea d poderão ser atendidas em sub-conjuntos de lotes ou na totalidade da área da ZEIS e não em cada lote, conforme dispuser o Plano de Urbanização.
- f) O coeficiente de aproveitamento máximo poderá atingir 2,5 (dois e meio) de acordo com o Plano de Urbanização.

III. Nas ZEIS 3:

- a) a aprovação de qualquer empreendimento deverá observar as normas, índices e parâmetros definidos para a Zona de Uso Z4 pela legislação de uso e ocupação do solo vigente na data da aprovação desta lei, ressalvado o disposto nesta lei e na legislação específica de Habitação de Interesse Social;
- b) o coeficiente de aproveitamento mínimo é 0,3 (três décimos);
- c) O coeficiente de aproveitamento básico é 1 (um);
- d) a aprovação de novas edificações, de reforma para mudança de uso ou de reforma de edifícios residenciais que se encontrem não ocupados ou subutilizados, fica condicionada à exigência de que no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área a ser construída ou reformada em cada lote ou edificação, seja destinada à Habitação de Interesse Social - HIS ou Habitação de Mercado Popular - HMP com até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil total, excetuados dessa exigência os lotes regulares que já apresentem área igual ou inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), na data da aprovação desta lei;
- e) as exigências estabelecidas na alínea anterior poderão ser atendidas em sub-conjuntos de lotes ou na totalidade da área da ZEIS e não em cada lote, conforme dispuser o Plano de Urbanização;
- f) a área máxima para os empreendimentos habitacionais multifamiliares horizontais e verticais é de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- g) as demolições somente serão permitidas quando vinculadas ao início de nova construção ou em caso de risco comprovado por laudo técnico;
- h) o coeficiente de aproveitamento máximo é 4,0 (quatro), ressalvados os casos de reforma com mudança de uso para HIS ou HMP de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil total, em edifício já construído com coeficiente de aproveitamento superior ao máximo de 4,0 (quatro), que poderão ser admitidos, a critério da Comissão de Avaliação de Empreendimentos HIS - CAEIHIS - da Sehab.;
- i) a exigência de recuos poderá ser dispensada, desde que garantidas as condições de aeração e insolação dos cômodos, definidas na legislação específica;

Parágrafo Único. Os imóveis incluídos nos perímetros das ZEIS, não estão isentos das sanções previstas às que desrespeitarem as disposições legais vigentes.

Art. 159 - Nas ZEIS, a concessão de direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, como incentivo para construção de Habitações de Interesse Social -

HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP, por agentes privados, seguirá os seguintes parâmetros:

- I. Será gratuita para a produção de HIS até o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na ZEIS onde o imóvel está inserido;
- II. Será gratuita para a produção de HMP com até 50 m² de área útil total, até o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na ZEIS onde o imóvel está inserido;
- III. Será de 50% (cinquenta por cento) para a produção de HMP com área útil total entre 50 e 70 m² (cinquenta e setenta metros quadrados), até o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na ZEIS onde o imóvel está inserido;
- IV. Será gratuita para os usos complementares ao habitacional, desde que a área construída destes usos não ultrapasse, preferivelmente no mesmo lote, a área construída destinada a HIS ou HMP com até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil total, nas ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3 até o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na ZEIS onde o imóvel está inserido.
- V. Nas ZEIS 2, como incentivo à produção de Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações do Mercado Popular - HMP por agentes privados, a concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo de 2,5 (dois e meio) será gratuita para empreendimentos em que pelo menos 70% (setenta por cento) da área construída sejam destinados a HIS ou HMP com até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil total.
- VI. Nas ZEIS 3, a concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0 (quatro) será gratuita para empreendimentos em que pelo menos 50% da área construída sejam destinados a HIS ou HMP com até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil total, ressalvados os casos de reforma com mudança de uso para HIS ou para HMP com até 50 m²(cinquenta metros quadrados) de área útil total, de edifícios já construídos com coeficientes de aproveitamento superiores a 4,0 (quatro).

Parágrafo Único - Nas ZEIS, a aplicação dos incentivos previstos nos parágrafos anteriores deverá ser prevista no respectivo Plano de Urbanização.

Art. 160 - Os Planos de Urbanização de cada ZEIS deverão ser subscritos pelo Conselho Gestor da respectiva ZEIS e aprovados pela Comissão de Avaliação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - CAEIHIS, da SEHAB, garantindo na elaboração e implementação do respectivo Plano de Urbanização a participação dos seguintes setores:

- I. da população moradora das ZEIS, atual ou futura, ou de representantes das suas associações quando houver;
- II. de representante da Subprefeitura envolvida ou de órgão institucionalizado do governo local;
- III. de representantes dos proprietários de imóveis localizados nas ZEIS.

Art. 161 - Enquanto não estiver aprovado o Plano de Urbanização, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- I. Nas ZEIS 2, na área equivalente os 30% (trinta por cento) dos empreendimentos previstos na aprovação do parcelamento, uso e ocupação do solo deverá observar as normas, índices e parâmetros definidos para a zona de uso Z2 pela legislação de uso e ocupação do solo vigente na data da aprovação desta lei, acrescidos de permissão para aprovação do uso R2.02, ressalvado o disposto na legislação de Habitações de Interesse Social;
- II. nas ZEIS 3, as normas básicas definidas no inciso IV do artigo 149 poderão ser aplicadas independentemente da existência de Plano de Urbanização.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal de Política Urbana dirimir dúvidas da aplicação até a aprovação do Plano de Urbanização;

Art. 162 - Ficam enquadrados como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1, ZEIS 2, ZEIS 3 e ZEIS 4 - os perímetros descritos no Quadro 14, e delimitados nos Mapas nº 07 e 08, integrantes desta lei.

Art. 163 - Novos perímetros de ZEIS serão delimitados pelos Planos Regionais, de acordo com as necessidades definidas no Plano Municipal de Habitação e na Legislação de Uso e Ocupação Do Solo.

§ 1º - A delimitação de novas ZEIS 1 deverá obedecer os seguintes critérios:

- a) Áreas ocupadas por favelas, aptas a urbanização;
- b) Áreas usucaptas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;
- c) Loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

§ 2º - A delimitação de novas ZEIS 2 deverá observar a concentração de glebas ou lotes não edificados ou não utilizados ou subutilizados.

§ 3º - A delimitação de novas ZEIS 3 deverá observar os seguintes critérios:

a) Áreas de intensa concentração de cortiços, habitações coletivas e edificações deterioradas;

b) Áreas que apresentem um alto índice de imóveis não edificados ou não utilizados ou subutilizados, em regiões dotadas de infraestrutura.

§ 4º - A delimitação de nova ZEIS 4 deverá observar os seguintes critérios:

a) áreas de proteção ambiental passíveis de alocar população moradora em favelas existentes nas proximidades;

b) áreas passíveis de intervenção com controle ambiental.

§ 5º - O parcelamento do solo nas ZEIS não será permitido nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

a) em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a drenagem e o escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo aqueles objeto de intervenção que assegure a contenção das encostas, atestando a viabilidade da urbanização;

d) em terrenos onde as condições físicas não recomendam a construção;

e) nas áreas em que a degradação ambiental impeça condições sanitárias adequadas à moradia digna;

f) nas áreas encravadas, sem acesso à via pública.

g) Nas áreas contaminadas no sub solo ou lençol freático por infiltrações químicas que causem dano a saúde.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS NA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 163A - A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, configurando áreas de diferentes graus de consolidação e qualificação, fica dividida, para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, em quatro submacrozonas, delimitadas no mapa 10 integrante desta lei, classificadas de acordo com suas características urbanas atuais e os objetivos a serem buscados:

I. Submacrozona de requalificação e reestrutura urbana;

II. Submacrozona de urbanização consolidada;

III. Submacrozona de urbanização consolidada em consolidação;

IV. Submacrozona de urbanização e qualificação.

Art. 163B - A Submacrozona de reestruturação e requalificação urbana, que inclui o centro metropolitano, a orla ferroviária, antigos distritos industriais e áreas no entorno das marginais e de grandes equipamentos a serem desativados, foi urbanizada e consolidada há mais de meio século, período em que desempenhou adequadamente atividades secundárias e terciárias, e passa atualmente por processos de esvaziamento populacional e desocupação dos imóveis, embora seja bem dotada de infraestrutura e acessibilidade e apresente alta taxa de emprego.

I. A Submacrozona de Requalificação e Reestruturação Urbana é formada pelos distritos da Sé, República, Bom Retiro, Pari, Brás, Cambuci, Liberdade, Bela Vista e Santa Cecília, pelas áreas das Operações Urbanas existentes e propostas e pelas atuais zonas de uso industrial Z6 e Z7 e ZUPI criadas por Lei Estadual.

II. Na Submacrozona de Reestruturação e Requalificação objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para obter melhor aproveitamento das privilegiadas condições locacionais e de acessibilidade, através de:

a) reversão do esvaziamento populacional através do estímulo ao uso habitacional de interesse social e da intensificação da promoção imobiliária;

b) melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente;

c) estímulo de atividades de comércio e serviço;

d) preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico;

reorganização da infra-estrutura e o transporte coletivo.

III. Na Submacrozona de Reestruturação e Requalificação devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

a) Operação Urbana, incluindo outorga onerosa do direito de construir e reparcelamento;

- b) edificação e utilização compulsória;
- c) ZEIS 3;
- d) transferência do direito de construir;
- e) zoneamento de usos.

Art. 163C - A Submacrozona de Urbanização Consolidada, ocupada majoritariamente pela população de renda alta e média alta, é formada pelos bairros estritamente residenciais e pelas áreas que tem sofrido um forte processo de verticalização e adensamento construtivo, e, embora conte com excepcionais condições de urbanização e alta taxa de emprego, tem sofrido esvaziamento populacional e apresentado níveis elevados de saturação da malha viária.

I. A Submacrozona de Urbanização Consolidada é formada pelos territórios delimitados pelos distritos de Alto de Pinheiros, Campo Belo, Consolação, Jardim Paulista, Itaim Bibi, Moema, Perdizes, Pinheiros, Morumbi, Tatuapé, Vila Andrade e Vila Mariana, com exceção das áreas localizadas nas Operações Urbanas, e pelas Zonas Estritamente Residenciais existentes e criadas por esta Lei.

II. Na Submacrozona de Urbanização Consolidada objetiva-se controlar o processo de adensamento construtivo e de saturação viária através da preservação e proteção das áreas estritamente residenciais e da contenção do atual padrão de verticalização e do estímulo ao adensamento populacional de segmentos de baixa classe média.

III. Na Submacrozona de Urbanização Consolidada devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- a) outorga onerosa do direito de construir, utilizando-se o fator de interesse social para estimular a produção de HMP e fator de planejamento para desestimular o adensamento construtivo
- b) manutenção do zoneamento restritivo nos bairros estritamente residenciais, com definição precisa dos corredores de comércio e serviços;
- c) Planos de Bairros.

Art. 163D - A Submacrozona de Urbanização em Consolidação é uma área que já alcançou um grau básico de urbanização básica, requer qualificação urbanística, tem condições atrair investimentos imobiliários e apresenta taxa de emprego, condições urbanas e socioeconômicas intermediárias entre a Submacrozona de Urbanização Consolidada em Contenção e Submacrozona de Urbanização e Qualificação.

I. A Submacrozona de Urbanização em Consolidação é formada pelos territórios dos seguintes distritos: Artur Alvim, Belém, Vila Matilde, Penha, São Lucas, Vila Formosa, Carrão, Vila Sônia, Ponte Rasa, Água Rasa, Casa Verde, Limão, São Lucas, Freguesia do Ó, Rio Pequeno

II. Na Submacrozona de Urbanização em Desenvolvimento objetiva-se estimular a ocupação integral, a promoção imobiliária, a criação de empregos estimulando atividades terciárias, produção de habitação de interesse social e do mercado popular.

III. Na Submacrozona de Urbanização em Consolidação serão utilizados prioritariamente os seguintes instrumentos:

- a) Parcelamento e edificação compulsórios
- b) Outorga onerosa do direito de construir, com fator de planejamento inferior ao utilizado na Submacrozona de Urbanização Consolidada em Contenção;
- c) ZEIS 1 e 2 com Planos de Urbanização;
- d) Direito de Preempção
- e) Zoneamento de uso
- f) Projetos estratégicos
- g) Planos de Bairros

Art. 163E A Submacrozona de Urbanização e Qualificação, ocupada majoritariamente pela população de baixa renda, caracteriza-se por apresentar infra-estrutura básica incompleta, deficiência de equipamentos sociais e culturais, comércio e serviços, forte concentração de favelas e loteamentos irregulares, baixas taxas de emprego e uma reduzida oportunidade de desenvolvimento humano para os moradores.

I - A Submacrozona de Urbanização e Qualificação é formada pelos seguintes distritos: Aricanduva, Sacomã, Cangaíba, Ermelino Matarazzo, Cursino, Itaim Paulista, Jardim Helena, Vila Curuçá, São Miguel, Vila Matilde, Itaquera, Lajeado, Guaianazes, José Bonifácio, Cidade Líder, Parque do Carmo, São Rafael, Perus, Jaguará, Brasilândia, Cachoeirinha, Mandaqui, Tremembé, Jaçanã, Vila Medeiros, Campo Limpo, Capão Redondo, Jardim São Luis, Cidade Adhemar, Tucuruvi, Sapompemba, Socorro.

II - Na Submacrozona de Urbanização e Qualificação objetiva-se promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais populares, completar a estrutura viária, melhorar as condições de acessibilidade por transporte coletivo, garantir a qualificação urbanística com a criação de novas centralidades e espaços públicos, implantar equipamentos e serviços e estimular a geração de empregos.

III - Na Submacrozona de Urbanização e Qualificação devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- a) ZEIS 1 e 2, com Planos de Urbanização específicos;
- b) Outorga onerosa do direito de construir com valores mais reduzidos nos fatores de planejamento e interesse social;
- c) Áreas de Intervenção, em particular, Eixos de Centralidades, Centros de Bairros e Parques Lineares;
- d) Preferência para a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano em urbanização e qualificação de assentamentos populares e transporte coletivo;
- e) Prioridade para implantação de equipamentos sociais, incluindo os Centro de Educação Unificados

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES PARA REVISÃO DE LEGISLAÇÃO, DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

Art. 164 - A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o uso e ocupação do solo para todo o Município e os Planos Regionais das Subprefeituras, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerão, para todos os imóveis, normas relativas a:

I. condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

II. condições de acesso e infra-estrutura disponível;

III. usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança.

Art. 165 - Os principais elementos a serem disciplinados na legislação de uso e ocupação são:

I. a permissão de parcelamento do solo, urbanização e construção em face da disponibilidade de estoque no distrito e da disponibilidade de infra-estrutura;

II. as dimensões mínimas dos lotes (área e testada);

III. o coeficiente de aproveitamento (a área construída em relação à área do lote);

IV. a localização da construção no lote (recuos de frente, fundo e laterais);

V. a taxa de ocupação;

VI. o recuo entre as edificações no mesmo lote;

VII. a construção em subsolo;

VIII. a altura das construções;

IX. a extensão das elevações ou fachadas;

X. os movimentos de terra;

XI. a taxa de permeabilidade do solo;

XII. a preservação da cobertura vegetal significativa;

XIII. dispositivos de acesso;

XIV. os usos, atividades e condições de implantação;

XV. o número mínimo de vagas de estacionamento;

XVI. a implantação e o funcionamento de atividades geradoras de viagens por transporte coletivo ou individual, de pessoas e de cargas;

XVII. áreas "non aedificandi";

XVIII. a quota de terreno por habitação;

XIX. o impacto na insolação e aeração dos imóveis vizinhos;

XX. a relação do direito de construir e o estoque máximo da construção permitido no distrito;

XXI. disposições relativas à densidade de ocupação dos parcelamentos constantes da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999;

XXII. áreas que possibilitem o funcionamento ininterrupto de atividades.

Parágrafo Único - Projeto de lei de revisão da legislação reguladora que disciplina o uso e ocupação do solo deverá ser encaminhado à Câmara até 01 de março de 2003.

Art. 166 - A legislação de uso e ocupação do solo estabelecerá as condições físicas e ambientais que deverá considerar:

- I. a topografia conforme a declividade e a situação do terreno, ou seja, em várzea, à meia encosta e em topo de morro;
- II. a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, "non aedificandi" ou necessária a recuperação ambiental do entorno da Rede Hídrica Estrutural;
- III. as condições do solo quanto a sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático e outros aspectos geotécnicos;
- IV. as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;
- V. a existência de vegetação arbórea significativa;
- VI. as áreas de ocorrências físicas que merecem preservação por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais.

Art. 167 - a legislação de uso e ocupação poderá prever as condições para que os proprietários que ampliem a permeabilidade do solo em seu imóvel, doarem ao Município áreas necessárias à ampliação da Rede Viária Estrutural, e oferecerem contrapartidas urbanísticas, possam ultrapassar o coeficiente básico até o máximo estabelecido em cada zona.

Art. 168 - Para garantir a fluidez do tráfego nas vias da Rede Viária Estrutural, deverão ser previstas restrições e condicionantes às construções, bem como aos usos dos imóveis lindeiros, conforme o nível funcional da via, sua largura e características.

Art. 169 - A legislação de uso e ocupação do solo estabelecerá as condições de adensamento nas Áreas de Intervenção Urbana.

Parágrafo Único - Para o adensamento proposto na Zona Mista - ZM, da Macrozona de Estruturação e Requalificação Urbana, será estimulada a construção de habitações agrupadas verticalmente semelhantes à categoria de uso R2.02 da legislação vigente.

Art. 170 - A legislação de uso e ocupação do solo, obedecendo às diretrizes da presente lei considerará, para efeito de normatização, a Cidade real, inclusive as ocupações hoje irregulares.

Art. 171 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá estabelecer coeficientes de aproveitamento mínimos superiores e máximos inferiores aos estabelecidos nesta lei, não podendo alterar os coeficientes básicos.

Art. 172 - Nas Macrozonas bem como nas Zonas Especiais, a Lei de uso e ocupação do solo ou leis específicas poderão definir controles adicionais aos da zona ou área em que se situam, tendo em vista o interesse urbanístico ou ambiental.

§ 1º - O interesse urbanístico ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

§ 2º - Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3º - O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico, exigem, como os terrenos situados em várzea, meia encosta, ou com alta declividade e sujeitos a erosão.

§ 4º - Também são consideradas de interesse ambiental as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.

Art. 173 - Além das disposições desta lei, a legislação que disciplinará o uso e ocupação do solo poderá:

- I. delimitar zonas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;
- II. delimitar reservas de terra para habitação de interesse social;
- III. delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município;
- IV. delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados no artigo anterior;
- V. fixar parâmetros de desempenho para controle da localização de atividades urbanas, segundo critérios de compatibilidades entre si e com o meio físico, e ainda com as características das vias de acesso e da vizinhança próxima;
- VI. fixar incentivos para implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma zona e no mesmo imóvel;

- VII. fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais, geográficas e geomorfológicas, por meio da taxa de ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;
- VIII. fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infra-estrutura urbana;
- IX. Fixar novos parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Seção I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 174 Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de São Paulo adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente:

- I. disciplina do uso e da ocupação do solo;
- II. gestão orçamentária participativa;
- III. planos Regionais;
- IV. planos, programas e projetos elaborados em nível local;
- V. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU progressivo no tempo;
- VI. contribuição de melhoria;
- VII. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VIII. desapropriação;
- IX. servidão e limitações administrativas;
- X. tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção instituição de zonas especiais de interesse social;
- XI. concessão urbanística;
- XII. concessão de direito real de uso;
- XIII. concessão de uso especial para fim de moradia;
- XIV. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XV. consórcio imobiliário;
- XVI. direito de superfície;
- XVII. usucapião especial de imóvel urbano;
- XVIII. direito de preempção;
- XIX. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XX. transferência do direito de construir;
- XXI. operações urbanas consorciadas;
- XXII. regularização fundiária;
- XXIII. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupo sociais menos favorecidos;
- XXIV. referendo popular e plebiscito;
- XXV. Relatórios de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança;
- XXVI. Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;
- XXVII. Negociação e Acordo de Convivência;
- XXVIII. Licenciamento ambiental;
- XXIX. Avaliação dos impactos ambientais;
- XXX. Certificação ambiental;
- XXXI. Termo de Compromisso Ambiental;
- XXXII. Termo de Ajustamento de Conduta;
- XXXIII. Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XXXIV. Planos, programas e projetos locais;
- XXXV. Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXXVI. Incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- XXXVII. Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;
- XXXVIII. Sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;
- XXXIX. Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- XL. Zoneamento Ambiental.

Seção II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 175 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 176 - As Áreas de aplicação Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios são aquelas delimitadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se a IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei Federal citada no "caput" deste artigo.

Art. 177 - São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro no 14 e delimitadas no Mapa nº 08 integrantes desta lei, os imóveis incluídos nas áreas de Operações Urbanas e Projetos Estratégicos e os imóveis situados nos distritos municipais Água Rasa, Alto de Pinheiros, Aricanduva, Artur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Butantã, Cambuci, Campo Belo, Carrão, Casa Verde, Consolação, Freguesia do Ó, Ipiranga, Itaim Bibi, Jabaquara, Jaguará, Jaguaré, Jardim Paulista, Lapa, Liberdade, Limão, Mandaqui, Moema, Moóca, Morumbi, Pari, Penha, Perdizes, Pinheiros, Pirituba, Ponte Rasa, República, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, São Domingos, São Lucas, São Miguel Paulista, Sé, Tatuapé, Tucuruvi, Vila Andrade, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Leopoldina, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente, Vila Sônia.

§ 1º - São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros) onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º - São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros) onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam, excetuando:

I. os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades e que não estejam situados nos distritos da Sé, República, Bom Retiro, Consolação, Brás, Liberdade, Cambuci, Pari e Santa Cecília, Bela Vista;

II. os estacionamentos localizados a uma distância inferior a cem metros das estações de Metro e trem localizadas nos distritos citados no inciso I do art. 156.

III. os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 3º - É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação construída há mais de cinco anos nos distritos nos distritos da Sé, República, Bom Retiro, Consolação, Brás, Liberdade, Cambuci, Pari e Santa Cecília, Bela Vista que tenham, no mínimo, 80% de sua área construída desocupada, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 4º - Os Planos Regionais baseados neste Plano Diretor Estratégico poderão especificar novas Áreas de Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios.

§ 5º - No caso das Operações Urbanas e dos Projetos Estratégicos, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 6º - Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 7º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 8º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 9º. As edificações enquadradas no parágrafo 30 deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 178 - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º - Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal no. 10. 257/2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 179 desta lei.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 179 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Lei baseada no artigo 8º da Lei Federal no. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

Seção III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 180 - A Prefeitura poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo único - O Município poderá utilizar o recurso tratado no "caput" deste artigo para as seguintes finalidades:

I. regularização fundiária;

II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III. constituição de reserva fundiária;

IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX. obras de drenagem e saneamento.

Art. 181 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º - Estão incluídos nas áreas de que trata este artigo os imóveis necessários à implantação de parques e reservatórios relacionados e indicados no Quadronº 01 e Mapa nº 01 integrantes desta lei.

§ 2º - Os Planos Regionais poderão definir novas áreas para aplicação do direito de preempção.

Seção IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 182 - A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos de nº 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 183 - Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

Art. 184 - Fica delimitada a Macrozona de Qualificação e Estruturação Urbana, demarcadas no Mapa nº 05 e quadro 17, integrante desta lei, como passíveis de aplicação da Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo a Zona Estritamente Residencial - ZER, delimitada neste Lei e as atuais zonas de uso Z8, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18 e os Corredores de Uso Especial Z8 CR a elas lindeiros.

Art. 185 - O potencial construtivo adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I. no lote, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para a zona, área de Operação Urbana ou de Projeto Estratégico;

II. na zona, microzona, distrito ou subperímetro, áreas de Operação Urbana e de Projetos Estratégicos, pelo Estoque de Potencial Construtivo Adicional.

§ 1º - Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa deverão ser estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, calculados e periodicamente reavaliados, em função da capacidade do sistema viário, da infraestrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não residencial.

§ 2º - Os estoques de potencial construtivo adicional serão determinados nas leis de Operações Urbanas, Projetos Estratégicos, nos Planos Regionais ou na Legislação de Uso e Ocupação do Solo para as demais áreas.

§ 3º - A utilização do estoque de potencial construtivo adicional deverá ser objeto de monitoramento permanente pelo Executivo.

§ 4º - Esgotado o estoque de potencial construtivo adicional ou ao se constatar impacto negativo na infra-estrutura ou no meio ambiente decorrente de sua utilização, a outorga de potencial construtivo e a transferência de potencial construtivo serão suspensas.

Art. 186 - O cálculo da contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, deverá ser feito segundo a seguinte equação:

$$C = Fp \times Fs \times B$$

Onde:

C = contrapartida financeira relativa a cada m² de área construída adicional

Fp = fator de planejamento, entre 0,5 e 1,4

Fs = fator de interesse social, entre 0 e 1,0

B = Benefício econômico agregado ao imóvel e igual a $Vt \div Cab$, onde:

Vt = valor do m² do terreno fixado na Planta Genérica de Valores - PGV

CAB = Coeficiente de Aproveitamento Básico

§ 1º - Os fatores Fp e Fs da equação prevista no "caput" deste artigo poderão ser fixados por zonas, microzonas, por distritos ou subperímetros destes, para áreas de Operações Urbanas e seus setores e para áreas de Projeto Estratégico e suas subdivisões.

§ 2º - Os fatores mencionados no parágrafo 1º deverão variar em função dos objetivos de desenvolvimento urbano e das diretrizes de uso e ocupação do solo, estabelecidas neste Plano Diretor Estratégico.

§ 3º - Ficam mantidos os critérios de cálculo das contrapartidas financeiras estabelecidos nas leis de Operações Urbanas em vigor.

§ 4º - Em caso de não cumprimento da destinação que motivou a utilização do fator Fs, o Poder Executivo procederá à cassação ou ao cancelamento da isenção ou redução, bem como a sua cobrança com multa, juros e correção monetária.

Art. 187 - Deverão ser utilizados para o cálculo da contrapartida financeira que corresponde à outorga onerosa do direito de construir, segundo as disposições do artigo 186 desta lei, até sua revisão pela nova legislação de uso e ocupação do solo ou por lei específica, os seguintes fatores Fp e Fs estabelecidos nos Quadros nº 15 e 16.

§ 1º - Os fatores mencionados no "caput" deste artigo não se aplicam nas áreas de Operações Urbanas em vigor.

§ 2º - Os fatores fixados no Quadro nº xx poderão ser revistos quando da revisão deste Plano Diretor Estratégico.

Art. 188 - Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Seção V

DA TRANSFERÊNCIA DO POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 189 - O Executivo poderá autorizar, mediante lei específica, o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo, nos termos desta lei, ou alienar, parcial ou totalmente, o potencial construtivo suscetível de transferência deduzida a área construída utilizada, quando necessário, para fins de:

I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II. preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - Somente os terrenos localizados em zonas ou áreas em que o Coeficiente Básico possa ser ultrapassado são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis, excluídas as Operações Urbanas Consorciadas.

§ 3º - O potencial construtivo máximo acumulável por transferência de outros imóveis fica limitado a 50% do potencial construtivo definido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico do imóvel receptor.

§ 4º - A área construída a ser transferida ao imóvel receptor será calculada segundo a fórmula a seguir:

$$Acr = Vtc \div CAc \times CAr + Vtr \times Atc$$

Onde:

Acr = Área construída a ser recebida

Vtc = Valor do m² do terreno cedente determinado na PGV

Atc = Área do terreno cedente

VMr = Valor do m² do terreno receptor determinado na PGV

CAc = Coeficiente de Aproveitamento do terreno cedente

CAr = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor

Art. 190 - O coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado de 0,5 (cinco décimos), até o limite do coeficiente máximo, mediante a aquisição de potencial construtivo transferido de imóveis definidos como ZEPEC, conforme dispõe o artigo anterior.

§ 1º - O potencial construtivo adquirido dos imóveis definidos como ZEPEC poderão ser transferidos para imóveis situados nas Áreas dos Projetos Estratégicos localizados na faixa de até 300m ao longo dos eixos de transporte público de massa, na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, excetuando os perímetros estabelecidos nas leis das Operações Urbanas em vigor.

§ 2º - Os bairros tombados não poderão transferir potencial construtivo.

Seção VI

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 191 - Áreas de Intervenção Urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano definidas mediante lei, nas quais se aplicam os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e compreendem:

I. áreas de Operação Urbana Consorciada;

II. áreas de Projeto Estratégico;

III. área de implantação de parques lineares;

IV. eixos e pólos de centralidade;

V. área para a implantação de rede viária estrutural;

VI. área para implantação de rede estrutural de transporte público coletivo.

VII. Área envoltória do Rodoanel Metropolitano Mário Covas.

Art. 192 - Área de projeto estratégico é um território cuja localização urbana o predispõe a receber projetos e implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região urbana circundante.

§ 1º - Nas Áreas de Projeto Estratégico, poderá ser atingido o coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0(quatro), mediante contrapartida por meio de Outorga Onerosa.

§ 2º - Os Projetos Estratégicos estão indicados no Mapa nº 09, integrante desta lei.

Art. 193 - Nos parques lineares as Áreas de Intervenção Urbana serão delimitadas pelo conjunto de faixas definidas no art. 99 desta lei.

§ 1º - Na faixa envoltória de 200 metros o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado até o limite de 4 (quatro) mediante:

I. transferência de potencial construtivo dos imóveis situados na faixa de planície aluvional, definida no inciso II do artigo 99;

II. doação de áreas nas faixas definidas pelos incisos I e II do artigo 99.

Art. 194 - Na Rede Viária Estrutural as Áreas de Intervenção Urbana seguirão as características definidas no artigo 102 desta lei.

§ 1º - Ao longo da faixa de 300 metros de cada lado da via o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado até o limite de 4,0(quatro), mediante contrapartida por meio de Outorga Onerosa.

§ 2º - Os proprietários de imóveis localizados na faixa citada poderão transferir potencial construtivo mediante:

I. doação de imóveis para os melhoramentos previstos;

II. executem obras segundo projeto estabelecido para a Área de Intervenção;

Art. 195 - Na Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público as Áreas de Intervenção Urbana serão definidas de acordo com o art. 111 desta lei.

§ 1º - Ao longo da faixa de 300 metros de cada lado da via o coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado até o limite de 4,0(quatro), mediante contrapartida por meio de Outorga Onerosa.

§ 2º - os proprietários de imóveis localizados na faixa citada poderão transferir potencial construtivo mediante:

I. doação de imóveis para os melhoramentos previstos;

II. executem obras conforme projeto estabelecido para a Área de Intervenção;

Art 196 - Nos Eixos e Pólos de Centralidade as Áreas de Intervenção Urbana seguirá as definições constantes do art. 115 desta lei.

§ 1º - O coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ultrapassado até o limite de 4,0(quatro), mediante contrapartida por meio de Outorga Onerosa.

Art. 197. - Ao longo dos trechos do Rodoanel as Áreas de Intervenção Urbana serão destinadas à implantação de empreendimentos de grande porte conexos ao Rodoanel.

§1º. Nos tramos Sul e Oeste do Rodoanel, nos trechos em que este atravessar a Macrozona de Proteção Ambiental deverá ser estabelecida uma faixa de proteção para implementação de parque linear, com o objetivo de minimizar os impactos decorrentes da implantação e aprovação do empreendimento.

Seção VII

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS E PROJETOS ESTRATÉGICOS

Art. 198 -As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário.

§ 1º - As Operações Urbanas Consorciadas serão criadas por leis específicas, as quais deverão atender a todas as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 2º - Além das Operações Urbanas em vigor, Faria Lima, Água Branca, Centro e Água Espraiada, este Plano Diretor Estratégico prevê novas Operações Urbanas Consorciadas: Diagonal Sul, Diagonal Norte, Carandiru-Vila Maria, Rio Verde-Jacú, Vila Leopoldina, Vila Sônia e Celso Garcia, indicadas no Mapa nº 09, integrante desta lei.

§ 3º - As Operações Urbanas em vigor deverão ser revistas para se adequar aos objetivos, diretrizes e disposições específicas estabelecidos neste Plano Diretor Estratégico e aos dispositivos da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 4º - Outras Operações Urbanas Consorciadas poderão ser definidas nas Áreas de Intervenção, indicadas no Mapa nº 09, integrante desta Lei.

Art. 199 - Nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas, a serem definidas por lei específica, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

a) mínimo - 0,5;

b) básico - correspondente à zona em que se situam os lotes;

c) máximo - 4,0.

Parágrafo Único - Nas Operações Urbanas Consorciadas vigentes à data da publicação desta lei, ficam asseguradas as disposições referentes aos coeficientes de aproveitamento estabelecidos em suas leis específicas

Art. 200 - Mediante leis específicas o Município utilizará Operações Urbanas Consorciadas, definidas no artigo 159 desta lei, com as seguintes finalidades:

I. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

- III. implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- V. implantação de espaços públicos;
- VI. valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII. melhoria e ampliação da infra-estruturas e da Rede Viária Estrutural.

Art. 201 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 202 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterá, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. estudo prévio do impacto sócio-econômico nas condições de vida da população moradora;
- V. estudo prévio de impacto ambiental, urbano e de vizinhança;
- VI. estudo prévio de impacto no comportamento do mercado imobiliário;
- VII. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VIII. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- IX. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;
- X. instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- XI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- XII. estoque de potencial construtivo adicional;
- XIII. conselho Gestor, com representação da sociedade civil;
- XIV. quadro de Despesas e Fontes de Recursos englobando a discriminação das obras e desapropriações a serem realizadas e respectivos custos, o número de valor das Habitações de Interesse Social a serem construídas na Operação e custos previstos correspondentes, os projetos e estudos complementares, os custos e prazos, a estimativa das receitas a serem auferidas, as receitas de contrapartida pela adesão à Operação, os Financiamentos, Dotações Orçamentárias e outras receitas;
- XV. cronograma físico-financeiro expectativo de receitas e despesas;
- XVI. fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único - Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso XI deste artigo serão aplicados exclusivamente na área da Operação Urbana Consorciada.

Art. 203 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações necessárias à própria operação.

§ 1º - Os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPACs, serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, o Certificado de Potencial Adicional de Construção - CEPAC será utilizado no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada.

§ 3º - As leis que regulamentarem as Operações Urbanas Consorciadas deverão estabelecer as formas de cálculo das contrapartidas, o valor mínimo do CEPAC e forma de conversão e equivalência dos mesmos em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso.

Art. 204 - Através de leis específicas, poderão ser definidas áreas de Projetos Estratégicos ao longo das faixas de até 300m (trezentos metros) de largura de cada lado dos eixos de transporte público de massa, de corredores de transporte coletivo e dos Eixos de

Centralidades situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, onde ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

- a) mínimo - 0,5;
- b) básico - correspondente ao fixado para zona em que se situam os lotes;
- c) máximo - 4,0.

Seção VIII

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 205 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Estratégico, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º - O FUNDURB será administrado por um Conselho Gestor, composto pelas secretarias pertinentes, garantida a participação da sociedade.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano propiciará o apoio técnico e administrativo necessário para as operações do FUNDURB, cabendo-lhe o exercício da função de secretaria executiva e a elaboração do plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo, ouvido o Conselho Gestor do Fundo.

§ 3º - O plano de aplicação de recursos financeiros do FUNDURB deverá ser encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 206 - O Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB será constituído de recursos provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II. repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
- III. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV. contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI. acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII. outorga onerosa do direito de construir;
- IX. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor Estratégico, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;
- X. receitas provenientes de concessão urbanística;
- XI. retornos e resultados de suas aplicações;
- XII. multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XIII. de transferência do direito de construir;
- XIV. outras receitas eventuais.

Art. 207 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 208 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001, e nesta lei, em:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. transporte coletivo público urbano;
- III. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- IV. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V. proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos classificados como ZEPEC;
- VI. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Seção IX

DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 209 - O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º - A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º - A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive mediante o exercício do direito de preempção em nome da Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§ 3º - A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente, e, no que couber, pelo disposto no art. 32 da Lei Estadual n.º 7.835, de 08 de maio de 1992.

Seção X

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 210 - O Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na legislação municipal de regularização de loteamento e parcelamento do solo e edificações, deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I. a criação de Zonas Especiais de interesse social, previstas e regulamentadas nos art. 153 a 158 desta lei e na legislação decorrente;

II. a Concessão do direito real de uso, de acordo com o decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967;

III. a Concessão de uso especial para fins de moradia;

IV. o Usucapião especial de imóvel urbano;

V. a Assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita.

Art. 211 - O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos deverão ser articulados pelo executivo visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária;

Art. 212 - O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residir em área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, de propriedade pública, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 1º da Medida Provisória 2220 de 2001.

§ 1º - O Executivo deverá assegurar em outro local, o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, na hipótese de:

I. a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;

II. ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no plano diretor;

III. ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

IV. ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

V. ser área reservada à construção de represas e obras congêneres;

§ 2º A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva;

§ 3º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 4º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 5º É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia.

Art. 213 - O executivo deverá promover e aprovar em conjunto com os moradores de áreas usucaptas coletivamente, a elaboração e implantação do Plano de Urbanização, conforme o artigo 158 desta lei, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucaptas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - A Prefeitura notificará os moradores das áreas usucaptas coletivamente para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o Plano de Urbanização e, garantirá a assessoria técnica, social e jurídica necessária para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 214 - O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 215 - Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nos ações visando a regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes;

Seção XI

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 216 - O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º - O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º - O valor real desta indenização deverá:

I. refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II. não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Seção XII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 217 - A Prefeitura ou os órgãos, empresas ou autarquias de sua Administração Indireta poderá receber em concessão o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo Único - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

Seção XIII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 218 - Lei específica instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo Único - O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 219 - Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

I. a Lista de Distancias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;

II. a adequação da qualidade ambiental aos usos;

III. a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;

IV. o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

Art. 220 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos desta lei.

Art. 221 - Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 222 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extra-judicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único - O TAC tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 223 - Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município fica instituído o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

I. ampliação das áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes;

II. aumento das áreas permeáveis do solo;

III. controle de inundações;

IV. recuperação de nascentes e despoluição de cursos d'água;

V. recuperação de áreas degradadas;

VI. identificação e reabilitação, para novos usos, de áreas contaminadas;

VII. controle da poluição do ar e emissões de ruído e radiações;

VIII. a preservação das Áreas de Proteção aos Mananciais.

Parágrafo Único - São consideradas áreas prioritárias para implantação do Programa de Intervenções Ambientais, as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, bem como todas as áreas públicas ou privadas importantes para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município.

Art. 224 - Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constituirão receita que integrará o FEMA - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 225 - A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos no ambiente.

Parágrafo Único - O Executivo deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo.

Seção XIV

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 226 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86 ou legislação que venha a sucedê-la e dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º - Para os empreendimentos ou atividades que possam vir a causar impactos ambientais, efetivos ou potenciais, lei com base na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, definirá:

- I. os estudos ambientais pertinentes, em cada caso;
- II. os procedimentos do processo de licenciamento ambiental;
- III. os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que certamente necessitarão apresentar tais estudos.

§ 3º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I. diagnóstico ambiental da área;
- II. descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III. identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos.

§ 4º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.

Art. 227 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão dispensados da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) por parte do órgão ambiental municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município e o Estatuto da Cidade.

§ 1º - Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no "caput" deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no "caput" deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos.

§ 3º - A lei regulamentadora do Estudo de Impacto de Vizinhança deverá prever a possibilidade da exigência, a critério do Executivo, de outros tipos de estudos ambientais, caso a situação assim o exigir.

§ 4º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do Estudo de Impacto de vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de vizinhança.

Art. 228 - O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 229 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1º do artigo 35 e no artigo 36 desta lei, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão ambiental municipal competente, por qualquer interessado.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 230 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 231 - O Poder Executivo promoverá a adequação da estrutura administrativa da Prefeitura, inclusive, quando for o caso, mediante a reformulação das competências de seus órgãos, departamentos e entidades da sua administração direta e indireta, para incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei.

Art. 232 - O Poder Executivo promoverá articulação com municípios vizinhos e com a região metropolitana, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 233 - Os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

Art. 234 - São vedados o início e a realização de qualquer obra, construção ou edificação, serviço, uso ou atividade, públicos ou privados, por agentes públicos ou privados, que contrariem, total ou parcialmente, os objetivos, diretrizes e demais preceitos desta lei, ressalvados os casos previstos nos artigos 271 e 277 desta lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 235 - O Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georeferenciadas em meio digital, assegurados sua ampla e periódica divulgação por meio de publicação anual no Diário Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 1º - O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º - O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão administrativa do distrito ou aquele que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 3º - O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4º - A rede municipal de telecentros, de acesso livre e público, é parte integrante do sistema municipal de informações.

§ 5º - O Sistema Municipal de Informações deverá constituir indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no Diário Oficial do Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos conselhos setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 236 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 237 - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e

implementação do Plano Diretor Estratégico, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 238 - O Plano Diretor Estratégico deverá ser revisto em 2006, adequando as ações estratégicas neles previstas e a novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do estatuto da cidade.

Art. 239 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

Seção I

DO SISTEMA E PROCESSO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 240 - O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto por:

- I. Órgãos Públicos;
- II. Planos Municipais, Regionais e, quando houver, planos de bairro;
- III. Sistema Municipal de Informação;
- IV. Participação Popular.

Art. 241 - Além do Plano Diretor Estratégico fazem parte do sistema e do processo de planejamento as leis, planos e normativas que regulamentem o Estatuto da Cidade - Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - e as específicas previstas na presente lei:

- I. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Código de posturas;
- III. Planos Regionais;
- IV. Lei para projetos de intervenção urbana;
- V. Lei de Zoneamento Ambiental;
- VI. Leis específicas para Operações Urbanas Consorciadas;
- VII. Plano de Circulação e Transportes;
- VIII. Plano de Habitação;
- IX. Plano de Recuperação das Áreas Verdes e Fundos de Vales;
- X. Regulamentação dos procedimentos para outorga onerosa
- XI. Regulamentação da notificação da utilização e parcelamento compulsórios;
- XII. Regulamentação para notificação das áreas usucaptas;
- XIII. Regulamentação do Termo de Compromisso ambiental;
- XIV. Regulamentação dos procedimentos para avaliação ambiental estratégica;

Art. 242 - Até 1º. de março de 2003 deverão ser encaminhados à Câmara Municipal Projetos de Lei contendo os seguintes instrumentos:

- I. Revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Plano Municipal de Circulação e Transportes;
- III. Planos Regionais.

Parágrafo Único. Os instrumentos referidos no caput deste artigo deverão estar articulados entre si.

Art. 243 - Compõem o Sistema Municipal de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Planejamento Urbano Municipal:

- I. as Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta Municipal;
- II. as Subprefeituras;
- III. as instâncias de participação popular, tais como Assembléias Regionais de Política Urbana, a Conferência Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho de Política Urbana e demais instâncias de participação e representação regional.

Parágrafo Único. Caberão às Administrações Regionais todas as atribuições e competências previstas nesta lei para as Subprefeituras, até a criação destas, por lei específica.

Seção II

DOS PLANOS REGIONAIS DAS SUBPREFEITURAS

Art. 244 - Os Planos Regionais serão elaborados pelas Subprefeituras sob a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA.

§ 1º - Os Planos Regionais poderão ser definidos para cada Subprefeitura ou para um conjunto delas.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA fornecerá informações, estrutura e assessoria técnica à elaboração dos Planos Regionais a que se refere este artigo.

§ 3º - Os planos regionais deverão ser elaborados com a participação dos munícipes dos diversos bairros que compõem cada região, nos diagnósticos, concepção, aprovação, monitoramento, fiscalização e revisão em todas as ações, com base em plena informação, disponibilizada pelo Executivo, a elas concernentes, em tempo hábil para subsidiar o processo de discussão, elaboração e decisão.

Art. 245 - Os Planos Regionais das Subprefeituras, observando os elementos estruturadores e integradores do Plano Diretor Estratégico, complementarão as suas proposições de modo a atender às peculiaridades do sítio de cada região e às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.

Parágrafo único - A elaboração e gestão participativa dos Planos Regionais será organizada pelas Subprefeituras e pelas respectivas instâncias de participação e representação local a serem criados, contando com a orientação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA e demais Secretarias e Órgãos Municipais.

Art. 246 - Os Planos Regionais deverão versar sobre questões específicas de cada região e dos bairros que a compõem e serão aprovados por lei, complementando o Plano Diretor Estratégico.

Art. 247 - Os Planos Regionais serão objeto de parecer técnico emitido pelo Poder Executivo, por meio da manifestação conjunta da Secretaria de Planejamento Urbano e demais Secretarias pertinentes, e deverão ser apreciados em Assembléia Regional de Política Urbana antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 248 - Nos Planos Regionais deverão constar, no mínimo:

I. delimitação das novas áreas em que se aplicam os instrumentos do estatuto da Cidade, lei federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001;

II. hierarquização do sistema viário local e plano de circulação e transporte;

III. proposta de destinação de áreas e equipamentos públicos e áreas verdes;

IV. áreas reservadas para bolsões, conforme lei 11.322 de 22 de dezembro de 1992;

V. projetos de intervenção urbana;

VI. proposta de tombamento ou outras medidas legais de prestação e preservação de bens móveis e imóveis da região;

VII. aplicação no território da região das tipologias de zoneamento previstas no Plano Diretor;

VIII. proposta de composição, com Subprefeituras vizinhas, de instâncias intermediárias de planejamento e gestão, sempre que o tema ou serviço exija tratamento além dos limites territoriais da Subprefeitura;

IX. proposta de ação articulada de planejamento e gestão com as Subprefeituras e municípios limítrofes, com base em diretrizes governamentais para a Política Municipal de Relações Metropolitanas;

X. proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das vocações regionais;

XI. indicação de prioridades, metas e orçamento regional, para a Subprefeitura;

XII. proposta de prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura.

Parágrafo Único. A inexistência do Plano Regional não impede a aplicação dos instrumentos previstos nesta lei.

Art. 249. Os Planos Regionais poderão ser desdobrados em planos de bairro, detalhando as diretrizes propostas e definidas nos Planos Regionais, e devem ser elaborados com a participação da sociedade local e por eles aprovados.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão da Política Urbana democrática da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

I. Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II. Assembléias Regionais de Política Urbana;

III. Conselho Municipal de Política Urbana;

IV. debates, audiências e consultas públicas;

V. acordos de convivência;

- VI. iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII. referendo popular e plebiscito;
- VIII. Conselhos Reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- IX. Orçamento Participativo;
- X. programas e projetos com gestão popular.

Art. 251 - A participação dos Municípios na concepção, aprovação, monitoramento, fiscalização e revisão em todas as ações concernentes ao Plano Diretor deverá ser feita com base na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Seção II

DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 252 - O Poder Executivo apresentará, anualmente, ao final do primeiro semestre, relatório de gestão da política urbana, procedendo à sua divulgação por meios eletrônicos e publicação na imprensa oficial em sua versão reduzida.

§ 1º - Cada Subprefeito apresentará ao Prefeito, ao poder executivo local e as respectivas instâncias de participação e representação regional os relatórios regionais, sobre as ações desenvolvidas no período, no território da Subprefeitura. Esses relatórios deverão ser disponibilizados para a população por meios eletrônicos e publicação na imprensa oficial.

§ 2º - Os conteúdos dos relatórios serão considerados na elaboração do Orçamento Anual, devendo ser encaminhados aos órgãos integrantes do processo de Orçamento Participativo como elementos informativos para orientar os debates orçamentários e para os órgãos do Executivo responsáveis pela elaboração das leis orçamentárias.

Seção III

DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 253 - As Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nas assembleias regionais de Política Urbana e por representantes das universidades situadas no Município de São Paulo, entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores e movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo Único - Poderão participar das assembleias regionais todos os municípios.

Art. 254 - A Conferência Municipal de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I. apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;
- II. apreciar e debater o Relatório Anual de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor Estratégico a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 255 - O Conselho Municipal de Política Urbana será composto por 30 (trinta) membros, de acordo com os seguintes critérios:

- I. 10 (dez) representantes de entidades de base territorial representativas da população, eleitos pela Conferência Municipal de Política Urbana, garantida a representação de todas as macroregiões da cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul2;
- II. 10 (dez) representantes indicados por entidades de base setorial representativa de setores econômicos e profissionais, movimentos sociais e entidades da sociedade civil;
- III. 10 (dez) representantes de órgãos ou entidades públicas municipais, indicados pelo Executivo;

Parágrafo Único - O Executivo regulamentará e o funcionamento do Conselho previsto no caput deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da aprovação da presente lei.

Art. 256 - Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU:

- I. aprovar as normas, regulamentações e propostas apresentadas pela Comissão Técnica de Legislação Urbana - CTLU - criada no Art. 244-A
- II. debater e dar parecer sobre o Relatório Anual de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III. analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Estratégico;
- IV. debater propostas e emitir parecer de alteração da lei do Plano Diretor Estratégico;
- V. acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Estratégico e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental, fornecendo críticas e sugestões;

- VI. emitir parecer sobre Operações Urbanas, ouvida a câmara técnica;
- VII. fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Política Urbana;
- VIII. acompanhar o Planejamento e a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;
- IX. funcionar articuladamente com os outros Conselhos Setoriais do Município;
- X. elaborar as diretrizes para áreas públicas municipais;
- XI. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse urbanístico, incluídos entre outros:
 - a) parcelamento e edificação compulsórios;
 - b) zoneamento;
 - a) direito de preempção;
 - b) código de posturas.

§ 1º - As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

§ 2º - O Presidente do Conselho terá voto de Minerva.

Art. 257 - O Conselho Municipal de Política Urbana formará uma Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, composta por oito membros com as seguintes atribuições:

- I. propor normas relativas a dúvidas urbanísticas e jurídicas, na interpretação e aplicação dos dispositivos da legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. analisar casos não previstos na legislação de parcelamento, usos e ocupação do solo;
- III. emitir parecer sobre propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, quando solicitado pelo Presidente;
- IV. classificar, relacionar e dirimir dúvidas quanto ao enquadramento de atividades, em face das categorias de uso previstas;
- V. apreciar a localização e fixação de condições próprias para a implantação de usos, nos casos específicos previstos na legislação;
- VI. apreciar e manifestar-se para dirimir dúvidas na delimitação de perímetros de zonas de uso;
- VII. emitir parecer sobre propostas de alteração do plano diretor;
- VIII. analisar e emitir parecer sobre projetos de Operação Urbana Consorciada e de Áreas de Intervenção Urbana;
- IX. acompanhar a aplicação do Plano Diretor Estratégico sugerindo a adoção de medidas que entender necessárias;
- X. responder consultas e emitir parecer para os fins previstos na legislação municipal;
- XI. elaborar proposta de seu regimento interno.

§ 1º - Dos membros que compõem a Comissão Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, quatro são representantes do Executivo e quatro são representantes da Sociedade Civil, indicados no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

§ 2º - A Presidência da CTLU é a atribuição do Secretário de Planejamento.

Seção V

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 258 - Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal e para a análise e discussão de planos de desenvolvimento econômico e social, projetos de obras públicas e intervenções urbanísticas e ambientais igualmente sujeitos ao mesmo relatório.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização de Audiências Públicas.

Seção V

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 259 - Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de Uso e Ocupação do Solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo.

Art. 260 - Os conflitos de interesses, expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação de Uso e Ocupação do Solo, serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que deverá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Executivo.

Sessão VI

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 261 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Seção VII

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 262 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, dois por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade, e dois por cento dos eleitores de cada Subprefeitura em caso de seu impacto restringir-se ao território da respectiva Subprefeitura.

Art. 263 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental será encaminhada pelos proponentes à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano a fim de que esta emita parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação.

Parágrafo Único. O prazo para dar publicidade ao parecer será de 60 (sessenta) dias a partir da sua apresentação da iniciativa e poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

Art. 264 - Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior sem a emissão e divulgação do parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a proposta de iniciativa popular de planos, programas ou projetos de desenvolvimento urbano e ambiental será enviada pelos seus autores ao Conselho Municipal de Política Urbana ou, se for de caráter eminentemente regional, à Assembléia Regional e Instâncias de Participação Local para apreciação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 265 - A omissão de manifestação sobre o conteúdo de proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos, pelo Executivo e pelo Conselho Municipal de Política Urbana, no prazo legal, significa sua aprovação tácita.

Parágrafo Único. O prazo para dar publicidade ao parecer será de 60 (sessenta) dias a partir da apresentação da iniciativa e poderá ser prorrogado, desde que solicitado a tempo, com a devida iniciativa.

Seção VIII

DA REVISÃO E MODIFICAÇÃO DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO MUNICIPAL

Art. 266 - O Plano Diretor Estratégico deverá ser revisto em 2006, adequando as Ações Estratégicas nele previstas e acrescentando áreas possíveis de aplicação da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 267 - O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão da lei do Plano Diretor Estratégico.

Art. 268 - Qualquer proposta de modificação, total ou parcial, do Plano Diretor Estratégico será objeto de debate público prévio, nos termos previstos nesta lei, antes de sua apreciação pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Antes de seu encaminhamento a Câmara Municipal, a proposta de modificação será apreciada pelo Conselho Municipal de Política Urbana e terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir seu exame.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 269 - O Executivo deverá protocolizar projeto de lei com a revisão da Legislação de Uso e Ocupação do Solo em vigor, adequando-a as diretrizes desta lei até 02 de março de 2003.

Art. 270 - A transição dos Coeficientes de Aproveitamento permitidos gratuitamente nas atuais zonas de uso para os Coeficientes de Aproveitamento Básicos fixados nos artigos 145 e 147 da Seção II do Capítulo II do Título III se fará gradualmente segundo Quadro nº 19 integrante desta lei.

Art. 271. - Os incisos I e II do §1º. do artigo 18 da Lei nº. 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº. 8.881, de 29 de março de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I. espaços de utilização comum, não cobertos, destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 5 (cinco) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 100 (cem) metros quadrados e devendo conter um círculo com raio mínimo de 5 (cinco) metros;

II. espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 3 (três) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 100 (cem) metros quadrados; quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o máximo de 3 (três) metros quadrados por habitação."

Art. 272 - Ficam mantidas, até a revisão da legislação de uso e ocupação do solo, as disposições específicas das seguintes leis:

- a) Lei 8.006, de 8 de janeiro de 1974 - Lei de Hotéis;
- b) Lei 8.076, de 26 de junho de 1974 - Lei de Hospitais;
- c) Lei 8.211, de 6 de março de 1975 - Lei de Escolas;
- d) Lei dos Templos;
- e) Lei dos Teatros

Art. 273 - Os Coeficientes de Aproveitamento Mínimos e Máximos definidos nos artigos 143, 145 e 147 da Seção II do Capítulo II do Título III passam a vigorar na data de publicação desta lei.

Art. 274 - Os Coeficientes de Aproveitamento Mínimos e Básicos definidos nesta lei poderão ser revistos por ocasião da revisão da legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 275 - Ficam mantidas as disposições das leis específicas de Operações Urbanas vigentes à data de publicação desta lei, inclusive as relativas aos coeficientes de aproveitamento máximo e aquelas relativas ao cálculo e pagamento da contrapartida financeira pelo benefício urbanístico concedido.

Parágrafo Único - Os coeficientes de aproveitamento em vigor passam a valer também para as ZEIS cujos perímetros estejam contidos nestas Operações Urbanas.

Art. 276 - Os projetos regularmente protocolizados anteriormente à data de publicação desta lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta lei.

Art. 277 - As edificações aprovadas de acordo com as disposições do artigo 263 desta lei deverão ter as obras concluídas e regularmente protocolizado o pedido de Auto de Conclusão no prazo máximo de 4 (quatro) anos, após a expedição do Alvará de Execução, sob pena de cassação dos respectivos Alvarás de Aprovação e Execução expedidos para o imóvel, ressalvados os casos de força maior.

Art. 278 - Ficam assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de Certidões expedidas antes da vigência desta lei de acordo com as Leis nº 9.725, de 2 de julho de 1984, nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e dos Termos de Compromisso assinados conforme disposições das Leis nº 11.773, de 18 de maio de 1995 (Operações Interligadas), nº 11.774, de 18 de maio de 1995 (Operação Urbana - Água Branca), nº 11.732, de 14 de março de 1995 (Operação Urbana - Faria Lima), nº 12.349, de 6 de junho de 1997 (Operação Urbana Centro) e nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001 (Operação Urbana Água Espraiada) e, ainda, os direitos de construção constantes de Escritura Pública referentes aos imóveis objeto de Planos de Reurbanização estabelecidos pela Lei nº 8.079, de 28 de junho de 1974, Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e Lei nº 8.633, de 26 de outubro de 1977.

Parágrafo Único - Os expedientes referentes às leis mencionadas no "caput" deste artigo serão analisados e decididos de acordo com os procedimentos constantes das legislações mencionadas.

Art. 279 - Será objeto de remuneração ao Município, conforme legislação específica, todo uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário.

§ 1º. - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, deverá o Poder Executivo observar procedimento que assegure igualdade de condições entre os possíveis interessados.

Art. 280 - Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de

galerias subterrâneas destinadas a infra-estruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo.

Art. 281 - Enquanto as Subprefeituras não forem implantadas, as atribuições e competências a elas atribuídas nesta lei, serão assumidas pelas Administrações Regionais.

Art. 282 - Fazem parte integrante desta lei:

I - Os Mapas de nº 01 - Rede Hídrica Estrutural, parques e áreas verdes; nº 02 - Rede Viária Estrutural; nº 03 - Rede Estrutural de Transporte Público; nº 04 - Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades; nº 05 - Macrozoneamento; nº 06 - Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo / Zonas de Uso; nº 07 folhas 1 a 22 - Zonas Especiais de Interesse Social; nº 08 - Zonas especiais de Preservação Ambiental e Zonas Especiais de Produção Agrícola; nº 09 - Operações Urbanas Consorciadas e Projetos Estratégicos; nº 10 - Macrozonas e suas subdivisões;

II - Os Quadros de nº.01 - Áreas Sujeitas à Incidência do Direito de Preempção; nº.02 - Perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER; nº.03 - Classificação das vias de Rede Viária Estrutural; nº.04 -Parques Lineares 2006 e 2012; nº.05 -Parques 2006 e 2012; nº.06 -Caminhos Verdes 2006 e 2012; nº.07 - Reservatórios de Retenção (Piscinões); nº.08 - Centralidades Lineares e Polares 2006 e 2012; nº.09 - Centros de Educação Unificados - CEU's; nº.10 - Projetos de Intervenção Estratégica; nº.11 - Rede Viária Estrutural - Abertura de Vias, Melhoramento Viário e Passagem em Desnível 2006 e 2012; nº.12 - Rede Estrutural de Transporte Público - 2006 e 2012; nº.13 - Perímetros previstos das Operações Urbanas Consorciadas; nº.14 - Perímetros das ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social; nº.15 - Fatores Fp (Fatores de Planejamento) por Distrito/Classificação dos Distritos nas Submacrozonas; nº.16 - Fatores Fs (Fator de Interesse Social) em função do Uso e da Localização; nº. 17 -Perímetros das Macrozonas; nº.18 - Coeficientes de Aproveitamento; nº.19 - Transição dos Coeficientes de Aproveitamento Básico 2002/2004.

Art. 283 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 10.676 de 07 de novembro de 1988; o inciso b, artigo 3º. da Lei Municipal 8.001 de 24 de dezembro de 1973; o artigo 18 da Lei 8.881 de 29 de março de 1979; o §2º. art. 2º. da Lei 9049/80 e o 1º. art.1º., da Lei 9411/81 que dispõem sobre o coeficiente de aproveitamento máximo."

"PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 290/2002.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelos Vereadores Nabil Bonduki, Atílio Francisco, Toninho Paiva e José Mentor em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto 290/2002, que visa aprovar o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela
LEGALIDADE

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município. Portanto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é
FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"